

DIREITO E ECONOMIA. PERSPECTIVAS. A CRISE EMPRESARIAL BRASILEIRA AGRAVADA PELA PANDEMIA COVID-19

Maurício Avila Prazak

Professor e advogado. Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Relações Empresariais Internacionais (IBREI). Associado do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), sendo presidente da Comissão de Estudos de Direito Empresarial. Email: mauricio.prazak@ibrei.org

Marcelo Negri Soares

Professor Visitante Coventry University (UK), Faculdade de Direito e Negócios; Professor da UFRJ; Professor Permanente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Unicesumar. Pesquisador ICETI; FAPESP e NEXT SETI. Pós-Doutor. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2013).

Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

Mestrando em Direito pela Escola Paulista de Direito (EPD). Pós-graduado em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Damásio de Jesus (FDDJ). Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Escola Paulista de Direito (EPD). Graduado em Direito pela Faculdade Damásio de Jesus (FDDJ). Advogado em Arujá-SP. E-mail: Leonardo.yan@uol.com.br

RESUMO

A pandemia Covid-19 impactou o sistema de saúde econômico mundial em 2020 e conseguiu, em dois meses apenas, causar uma crise sanitária e econômica sem precedentes na história. O Estado brasileiro, por meio de seu ordenamento jurídico, tratou de encontrar soluções emergenciais ao problema, com a decretação de estado de calamidade pública e a edição de uma série de normas em todas as esferas administrativas na perspectiva de estancar a sangria provocada pela epidemia nos setores da saúde e empresarial e os seus reflexos no emprego e na renda da população. As medidas de isolamento social levaram ao fechamento de inúmeras empresas da noite para o dia e com a economia brasileira já combatida por uma crise fiscal instalada há alguns anos, o Estado teve que repensar o seu papel. Com efeito, no momento em que a equipe econômica brasileira já acenava para o controle do déficit fiscal e dos gastos públicos, com reformas já realizadas e em curso, o Governo Federal teve que auxiliar os Estados, os Municípios, as empresas e os cidadãos, com a liberação de uma série de recursos financeiros e a suspensão de débitos vencidos, de contratos e outras medidas econômicas, a partir do início da pandemia, em março de 2020. O objetivo deste trabalho, pautado no método dedutivo, é discorrer sobre a análise econômica do direito, fundada em uma economia de pensamento liberal e não intervencionista, que começava a se desenhar no modelo econômico brasileiro, para uma virada crítica provocada pela pandemia, onde foi necessária a pronta atuação do Estado de forma emergencial para evitar o caos que decorreria da quebra do setor financeiro e de praticamente todas as empresas. O foco será a recuperação das empresas pós Covid-19 e a necessidade de o Estado brasileiro retomar os seus ajustes fiscais e reformas como forma de superar a crise e atrair investimentos estrangeiros. Nesse contexto, a mediação se apresenta como uma solução viável à preservação das empresas de forma mais célere, ajustando os interesses dos envolvidos nas disputas empresariais, com uma participação menor do Estado nas contendas privadas.

Palavras-Chave: Direito e Economia. Análise Econômica do Direito. Recuperação judicial e extrajudicial. Mediação e recuperação de empresa na crise Covid-19.

LAW AND ECONOMY. PERSPECTIVES. THE BRAZILIAN BUSINESS CRISIS WORSENER BY THE COVID-19 PANDEMIC

ABSTRACT

The Covid-19 Pandemic impacted the economic system worldwide in 2020 and, in only two months, managed to cause an unprecedented health and economic crises in history. The Brazilian Government, through its legal order, sought for solutions for the problem by decreeing state of emergency and editing several norms in all administration fields in order to diminish the damages the pandemic caused on health system and businesses, and their impacts on the jobs and income of the population. Social distancing policies have resulted in several companies closing their doors overnight in the middle of a budget crisis that had already been affecting Brazil for a few years, which made the government rethink its role. When the Brazilian economy was starting to walk towards the control of the budget deficit and public expenses through the reforms that had already been done and the ones that were on the way, the federal government had to assist states, cities, companies and citizens with the distribution of a number of financial resources and the suspension of overdue debts from March 2020 on. This paper, carried out by the deductive method, aims to discuss the economic analysis of law, based on an economy of non-interventionism and liberal inclination, which had been starting to develop in Brazilian economy before the radical turn of events caused by the pandemic, when the government had to act immediately to prevent the chaos that would be caused by the economic crash. The focus is upon the recovery of companies after the Covid-19 pandemic and the necessity of restarting reforms and budget adjustments in order to overcome the crisis and attract foreign investment. In this context, mediation arises as a viable solution to assist companies, balancing the interests of parties involved in business disputes with lesser participation of the government in private institutions.

Keywords: Law and Economy. Economic Analysis of Law. Judicial and extrajudicial recovery. Mediation and recovery of companies in Covid-19 crisis.

1 INTRODUÇÃO

O Direito e a Economia caminham *'pari passu'* há séculos, e sofrem influências recíprocas, à medida que a Economia direciona à edição de normas e julgados que repercutem diretamente na ordem econômica, de forma a ajustá-la aos anseios sociais. Assim, o Direito e a Economia avançam conforme os interesses de cada Estado, que pode adotar uma conduta econômica mais ou menos liberal.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

A partir da década de 70, várias escolas jurídicas dedicadas ao estudo do Direito Econômico passaram a ser influenciadas por métodos que enfatizam a Economia e colocam em segundo plano o que é jurídico.

Nesse período, é possível destacar a escola econômica de Chicago, com Richard Posner, que retomou a distinção entre a análise positiva (mera explicação da norma jurídica) e a normativa (análise do quão eficiente e útil é a norma) do Direito em face da Economia, campo em que opera a análise econômica do Direito, sob um viés liberal e não intervencionista do Estado (AGUILAR, 2019, p. 40-41).

Por esse aspecto, conforme bem ressaltou o aludido doutrinador, a função da jurisprudência, que exerce o papel de interpretar e criticar o direito vigente.

Contudo, com o passar dos anos, principalmente após a crise imobiliária norte-americana em 2008, o posicionamento não intervencionista foi mitigado pelo Estado Norte-Americano (PIRES; BALIEIRO, 2008).

Com efeito, o Direito e a Economia procuram demonstrar como o primeiro pode ser mais eficiente na regulação social e econômica.

O objeto de estudo passa a ser a política econômica e não as normas jurídicas que a ela se referem.

No Brasil, sempre foi forte a produção normativa e jurisprudencial na área econômica, inclusive a Constituição Federal tem um Título para tratar da “Ordem Econômica e Financeira”, no qual a iniciativa privada é o seu elemento fundamental, visto que assegura o livre exercício de qualquer atividade pela iniciativa privada.

Porém, a despeito de encaminhar a privatização de várias empresas estatais em período pós Constituição de 1988, o Estado brasileiro se manteve fortemente intervencionista e não conseguiu reduzir o déficit público, conter os gastos do governo ou atrair investimentos na área empresarial, máxime com o excesso de carga tributária e trabalhista.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

O que aqui se observa são modelos econômicos e as legislações respectivas implantados pelos governos eleitos – a tal política econômica – que, no atual governo começou a operar com um viés liberal, um modelo capitalista, onde a atividade privada seria estimulada com a mínima intervenção do Estado, que somente operaria atividades típicas do Poder Público.

Assim, durante o ano passado (2019), no curso de uma grave crise fiscal herdada de gestões anteriores, a nova equipe econômica apresentou um conjunto de propostas e reformas visando à contenção dos gastos públicos de forma a equilibrar as contas do governo e propiciar os investimentos estatais. Foram iniciadas as discussões da reforma da previdência e trabalhista, da reforma administrativa e tributária, todas com o escopo de tirar a economia brasileira da crise que se instalou em razão dos gastos excessivos e da corrupção institucionalizada.

A disposição do atual governo de trilhar uma política liberal de mercado foi realçada com a edição da Lei n.º 13.874/2019, uma Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, com normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, contendo disposições do Estado como agente normativo e regulador.

Além disso, o setor econômico tratou de adotar medidas para a contenção de gastos públicos, com a reforma da previdência, já concluída, e as reformas administrativa e tributária ainda em discussão.

O Brasil caminhava, assim, para uma menor intervenção do Estado nas atividades econômicas de modo a atrair investidores externos ao mercado nacional e alinhar a sua economia com os mercados capitalistas liberais e não intervencionistas, ao mesmo tempo em que procurava reduzir os gastos públicos.

Entretanto, no meio desse caminho em busca do ajuste fiscal que alavancaria nossa economia, surgiu um problema de saúde pública mundial, nunca visto antes pela atual geração: a pandemia Covid-19, uma grave crise de saúde pública que está levando embora a sonhada recuperação econômica pelos mais otimistas e até os menos otimistas (VARGAS, 2020).

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

E a nossa economia combalida pela crise financeira e política aqui instalada nos últimos governos progressistas, anêmica ainda, perdeu o rumo do ajuste que começava a desenhar-se. Assim, um vírus surgido na China conseguiu realizar um estrago na economia mundial, num prazo recorde de dois meses, o que nem mesmo uma grande guerra mundial fez em tão exíguo interregno.

Governantes de países ricos compararam a pandemia ao pior desafio que já enfrentaram nos últimos tempos, a exemplo de Donald Trump ao declarar que o coronavírus é pior que *o Pearl Harbor* e 11 de setembro e Ângela Merkel, ao reportar que a pandemia é o maior desafio desde a Segunda Guerra.

Com efeito, a pandemia remete a duas questões urgentes e que seriam as primeiras a serem enfrentadas pelos governos: a saúde pública e a economia mundial.

Há uma preocupação em adoecer e com a perda de empregos e o fechamento das empresas.

Com a pandemia, no curto período de dois meses, é significativo o número de empresários que fecharam as portas ou que estão se valendo da recuperação judicial para tentar recuperar o fôlego e sobreviver em meio a tantos problemas.

Os restaurantes e o comércio seguem fechados ou com fluxo muito baixo de clientes, as fábricas fechadas e os seus estoques encalhados e as companhias aéreas sem operar.

Enfim, um caos completo, uma situação surreal jamais imaginada e que ocorreu da noite para o dia.

Os empresários dormiram com as empresas abertas e acordaram com os estabelecimentos fechados, sem data para retomar as atividades rotineiras do período pré-crise.

Saúde e Economia merecem muita atenção por parte do Poder Público, com o escopo de evitarem-se mortes prematuras causadas pela doença ou até mesmo mortes futuras provocadas pela falta de emprego, quebra de empresas, miséria e doenças oportunistas.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

Assim, na tentativa de conter os estragos econômicos causados pela pandemia, os Estados no mundo todo, inclusive o próprio Brasil, lançaram um verdadeiro compêndio de normas jurídicas em todas as esferas da Administração Pública, reveladoras de uma intensa intervenção estatal na esfera econômica e incompatíveis com o pensamento liberal da livre iniciativa que até então predominava.

Essa nova postura parte do pressuposto de que, como não se pode descuidar da saúde, também não é possível esquecer as empresas e as pessoas que dela dependem. A legislação brasileira já contemplava um processo de recuperação judicial e extrajudicial na tentativa de salvar da falência empresas que ainda eram viáveis do ponto de vista econômico (Lei n.º 11.101/2005).

Para tentar minimizar o problema causado pela pandemia, o Brasil iniciou a discussão do Projeto de Lei n.º 1.397/2020, que institui medidas emergenciais e altera de forma transitória o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência.

Afora isso, foram editadas normas que possibilitam a suspensão de contratos de trabalho, a redução de jornada e de salário e a impossibilidade de despejos.

São medidas emergenciais adotadas pelo Estado durante a pandemia. Por outro lado, alguns Tribunais no Brasil, dentre os quais o Tribunal de Justiça de São Paulo, preocupados com os processos de falência e recuperação judicial resultantes da pandemia, editaram normas instituidoras de uma fase pré-processual de mediação, diante do aumento expressivo dessas ações nas Varas empresariais, fenômeno observado a partir de abril de 2020. Inclusive, o emprego da mediação em processos de recuperação judicial já havia sido objeto da Recomendação n.º 58/2019, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

É o Direito operando na economia brasileira por conta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus chinês.

Nada obstante, a intervenção do Estado para tentar salvar as empresas e os empregos ainda não parece ser suficiente.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

Com efeito, muitos estabelecimentos estão fechando as portas ou ingressando com o processo de recuperação judicial. No Brasil, 69% (sessenta por cento) dos consumidores foram afetados com a crise financeira e todos os setores produtivos estão necessitando de auxílio financeiro do governo (GOEKING, 2020).

Além de o empresariado, o governo ainda teve que auxiliar a população e liberou um auxílio mínimo durante o período de vigência do estado de calamidade pública.

As pessoas temem o desemprego, fato evidenciado pelo isolamento social que em um mês já ceifou 8,6 milhões de empregos no Brasil. (CANZIAN, 2020)

As medidas econômicas adotadas em caráter de urgência, ou até mesmo os pedidos judiciais deferidos que possibilitem a suspensão de pagamentos pela sociedade empresarial, podem representar um problema maior a curto prazo, visto que um empresário que suspende o pagamento de um contrato pode acabar prejudicando outro que aguarda a quitação do débito, gerando ainda mais desemprego, em verdadeiro efeito dominó.

Todos os setores da economia necessitarão de empréstimos e financiamentos do governo.

A demanda será elevada e o problema deverá perdurar anos após o fim da pandemia.

Os Estados mais ricos - que poderiam auxiliar as economias mais fracas - também foram gravemente prejudicados pela pandemia e, por certo, estarão empenhados em minimizar os estragos financeiros nas suas próprias economias.

O Direito vai ter que pensar soluções legais e judiciais para enfrentar o grave problema financeiro gerado pela pandemia e, diante da gravidade da situação econômica, uma solução negociada parece ser a mais adequada para resolver a crise sem precedentes. Com efeito, a mediação possibilitaria uma negociação entre os empresários e os seus credores de forma a manter as empresas em funcionamento, quitar débitos e reduzir o desemprego até a economia apresentar sinais de melhora.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

A mediação evitaria assim decisões impostas e que desagradassem aos envolvidos (PINHO; MAZZOLA, 2019, p. 33).

O meio alternativo de solução de conflito, ainda numa fase pré-processual, levaria a uma solução mais célere do problema, evitando o desgaste, a demora e propiciando a redução dos custos judiciais.

Talvez a solução conciliada seja a mais adequada para uma menor intervenção do Estado no mundo corporativo e para fazer deslanchar a economia liberal.

De fato, nesse cenário sombrio, o processo de recuperação de empresas ganha o centro da discussão econômica, pois é certo que a maioria das empresas irá falir ou entrará em processo de recuperação judicial ou extrajudicial.

A resolução do problema empresarial vai demandar muito estudo da análise econômica do Direito e a edição de inúmeras normas e julgados para tratar da crise gerada pela pandemia.

Talvez um novo modelo econômico comece a ser delineado, com muitos questionamentos para quem opera o Direito e a Economia.

Direito e Economia terão que compatibilizar as intervenções estatais mínimas e a redução de gastos públicos com as necessidades econômicas máximas em todos os setores produtivos e de serviços e a queda na arrecadação de tributos.

Contudo, durante o processo de ajuste econômico, surgiu um problema de saúde pública nunca antes visto por essa geração – a pandemia Covid-19 – que paralisou o setor produtivo e de serviços no Brasil e no mundo, pulverizando empresas e empregos, ao ponto de exigir a decretação de estado de calamidade pública.

Neste cenário sombrio, o processo de recuperação judicial ganha o centro da discussão econômica, pois é certo que a maioria das empresas ou irá falir ou entrará em processo de recuperação judicial.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

A resolução do problema empresarial vai demandar muito estudo da Análise Econômica do Direito e a edição de inúmeras normas e julgados para tratar da crise gerada pela pandemia.

Por fim, para conseguir manter a sua postura liberal com foco na iniciativa privada e na contenção de gastos públicos, o Estado terá que recorrer a medidas pontuais e rápidas nos ajustes econômicos, durante a pandemia e num lapso temporal previamente definido no pós-crise.

Em meio a esse caos econômico, pensando em uma solução mais eficaz para tentar superar a crise de empresa, discorreremos sobre um modelo de resolução de conflitos que muito se desenvolveu no mundo nos últimos anos – a mediação – agora a ser tratada na recuperação judicial e extrajudicial pós Covid-19, como forma de atenuar os graves problemas da crise financeira atual. Talvez a solução conciliada seja a mais adequada para uma menor intervenção do Estado no mundo corporativo de forma a deslanchar a economia liberal.

2 DIREITO E ECONOMIA

O ser humano desde os tempos mais remotos sempre esteve envolvido com questões econômicas e jurídicas, ainda que as reflexões e as teorias atinentes a estas disciplinas somente comessem a ganhar corpo com o passar dos anos, à vista do crescimento populacional e do aumento e da complexidade dos conflitos sociais.

A partir dessa premissa, o Professor Modesto Carvalhosa leciona que

"a complexidade dos ordenamentos atuais resulta da igual complexidade dos fatos, relações e problemas socioeconômicos que vêm merecendo – *a priori e a posteriori* do momento jurídico-doutrinário - cuidadoso e abundante tratamento científico." (CARVALHOSA, 2013, p. 45).

A Economia enquanto disciplina começa a destacar-se durante o liberalismo clássico referido em *A Riqueza das Nações* (1776) de Adam Smith, uma obra que foi um marco para a ciência econômica. Naquela época, Smith procurou demonstrar que a economia era regida por regras de mercado, com capacidade de autorregular-se, sem que houvesse a necessidade de intervenção estatal. A visão liberal de Smith predominou na Economia da Escola Clássica até 1930, salvo algumas concepções contrárias filiadas ao Marxismo, que contestavam as ideias capitalistas. Os liberais tinham um pensamento voltado à livre iniciativa, ao direito, à propriedade e eram contrários a qualquer intervenção do Estado na Economia. (SMITH, 2003).

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

Contudo, a Grande Depressão de 1929 modificou este entendimento, destacando-se nesse cenário a obra *Teoria Geral do emprego, do juro e da moeda* de John Maynard Keynes, economista inglês, para quem não havia o equilíbrio automático na economia capitalista, conforme entendiam os liberais clássicos. Smith pregava que o mercado seria capaz de regular, por exemplo, uma situação de desemprego sem que houvesse a necessidade de intervenção do Estado na economia, enquanto Keynes demonstrou que isso não seria possível quando houvesse uma conjunção de fatores desfavoráveis, como recessão, desemprego, estagnação e depressão. Em condições excepcionais, portanto, o governo deveria intervir para estimular e incentivar a economia a sair da crise (KEYNES, 1992).

Todos esses economistas e suas teorias refletem as épocas em que viveram. Adam Smith traduziu o otimismo do início do capitalismo. Karl Marx - em sua obra de maior expressão "O Capital"- opôs-se à exploração do proletariado numa época de avanço industrial e Keynes refletiu sobre os problemas gerados pela Grande Depressão no campo econômico (MARX, 2014).

De fato, no curso da Grande Depressão de 1929 e após as duas Guerras Mundiais, os Estados se viram obrigados a intervir de forma mais contundente na economia, para resgatá-la da fragilidade gerada por essas disputas.

Nesse período pós-recessão, “a produção sob o regime de mercado necessitava encontrar uma solução institucional para a sua patente disfunção social. Mais do que nunca, ao Estado competia propô-la e efetivá-la, buscando novos princípios econômicos que pudessem informar a sua ação, que não mais comportava episódios e improvisações” (CARVALHOSA, 2013, p. 176).

Contudo, com o fim da Guerra Fria, instalada no período pós Segunda Guerra, e a derrocada dos Estados comunistas tem início a reafirmação de um capitalismo globalizado, voltado às práticas de mercado, ora mais, ora menos intervencionista, conforme as crises econômicas vivenciadas na segunda metade do século XX, ante a necessidade de cada País proteger a sua própria economia.

Com efeito, nesse período, conforme leciona o professor Fábio Ulhoa Coelho:

“A partir da segunda metade do século XX, os estados, de impulsores do desenvolvimento econômico, passaram a entravá-lo, em razão das políticas protecionistas e das barreiras às importações que praticavam. O sistema econômico forçou, então, a superação desses entraves por meio basicamente de dois mecanismos: de um lado, a formação ou ampliação de zonas de livre comércio, uniões aduaneiras, mercados comuns e comunidades econômicas entre países com afinidade territorial ou cultural (regionalização); de outro, a discussão e celebração de tratados

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

internacionais sobre comércio exterior, visando a paulatina eliminação de subsídios e barreiras tarifárias (Rodada Uruguai, Rodada do Milênio, criação da OMC a partir do GATT etc)” (COELHO, 2014, p. 21).

O Direito, por sua vez, mesmo após se firmar como ciência autônoma, distinta da Economia, a partir do positivismo jurídico ao final do século XVIII, nunca de fato dela se distanciou, visto que de forma mais ou menos intensa sempre foi influenciado pelos ditames econômicos, que também ajudou a regradar.

Na década de 70, o Direito e a Economia – sob a ótica da teoria americana da Análise Econômica do Direito - procuram demonstrar como o primeiro pode ser mais eficiente na regulação social e econômica.

No Brasil, a produção normativa e jurisprudencial na área econômica sempre foi destacada, inclusive na esfera Constitucional onde há um Título específico para tratar da matéria: “Ordem Econômica e Financeira”, no qual a iniciativa privada é o seu elemento fundamental, como princípio que rege o pleno e livre exercício de qualquer atividade.

Contudo, as graves e constantes crises econômicas vividas pelo Estado brasileiro, sempre demandaram uma forte presença do Poder Público para regradar o exercício das atividades privadas. E, quando começava a se desenhar um novo modelo econômico com uma proposta menos intervencionista, surgiu a pior das crises: a pandemia covid- 19.

E é nesse campo de caos e incertezas econômicas, causado por um vírus, que deve operar a teoria da Análise Econômica do Direito (AED) no Brasil, conforme falaremos a seguir.

Com efeito, em que pese a AED ter avançado em países de direito da *common law*, ela teve lento desenvolvimento em Estados que operavam a *civil law*, como é o caso do Brasil.

Apesar disso, nos últimos anos, a AED tem direcionado os Estudos e as aplicações de suas regras ao ordenamento jurídico nacional, o que, por certo, vai muito contribuir nesse momento com as três esferas de Poder, onde o direito necessita ser mais eficiente de forma a restabelecer a economia nacional, com enfoque em nossas empresas, de forma a que consigamos a sair dessa crise com a maior eficiência possível.

3 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Conforme reportamos acima, mesmo reconhecidas como ciências autônomas, o Direito e a Economia sempre estiveram relacionados de forma a gerar influências recíprocas, ainda quando não mensurados no campo das respectivas disciplinas.

Na discussão em torno do relacionamento entre essas duas áreas de conhecimento humano, alguns estudiosos entendiam que a preocupação do Direito seria a Justiça, enquanto a Economia perseguiria a eficiência no campo econômico.

Essas distinções, contudo, foram alteradas em um mundo globalizado, onde não é mais possível separar o Direito e a Economia (AGUILAR, 2019. P. 68-70).

Deveras, como leciona Aguillar, "...a globalização põe em profunda crise conceitos longamente assentados na tradição jurídica e política de todos os países por ela afetados" (AGUILAR, 2019, p. 68).

Ainda, acerca da globalização, o nominado autor ressaltou a insuficiência do estudo do Direito Econômico no âmbito dos Estados nacionais ao argumentar: "precisamos, portanto, dar atenção aos elementos constitutivos da estrutura funcional das instituições multilaterais, dos blocos econômicos, e observar o que tem sido decidido por esses órgãos, para entendermos bem o contexto atual do Direito, do Estado e da economia." (AGUILAR, 2019, p. 70).

A Economia contribui com o Estado à medida que conta com institutos que viabilizam a classificação dos fatos econômicos, ou seja, a Economia auxilia o Estado com a fixação de sua política econômica, onde também contribuem outras ciências, como a Política e o próprio Direito.

O resultado disso é a produção de "... normas jurídicas necessárias à adequação do meio social aos comportamentos econômicos, racionalmente propostos." (CARVALHOSA, 2013, p. 49).

Assim, com o avanço da globalização, e num período ainda marcado pela bipolaridade de dois blocos econômicos – capitalista e socialista – liderados por Estados Unidos e União Soviética,

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

começam a surgir na metade do século XX escolas e disciplinas que vão ao encontro dessa nova realidade, a começar pela escola da Análise Econômica do Direito (AED), seguida por outras disciplinas que se relacionam diretamente com a Economia, como o Direito Econômico, o Direito Empresarial, o Direito do Consumidor, dentre outros.

Nesse campo de estudo, a Análise Econômica do Direito (AED) não se confunde com o Direito Econômico.

A AED estuda a aplicação da teoria econômica e de seus métodos estatísticos no campo do Direito, com o escopo de investigar "as suas instituições com base na razão individual" (GIGO, 2010, p. 7-32)., enquanto que o Direito Econômico constitui "um conjunto de regras e institutos jurídicos que possibilita ao Estado regular o mercado, com foco no desenvolvimento econômico e orientar a produção e da circulação de bens e serviços". (AGUILAR, 2019, p. 1).

O Direito Empresarial tem por escopo estudar as normas que regem a atividade empresarial desenvolvida por pessoas físicas ou jurídicas, de natureza econômica e direcionadas à produção d(e bens e à prestação de serviços de forma habitual (COELHO, 2012, p 43-44).

O Direito do Consumidor se refere ao estudo de regras confeccionadas à proteção e ao regramento das relações que envolvam o consumo, desenvolvidas entre um fornecedor de produtos ou prestador de serviços e os respectivos consumidores. (VERÇOSA, 2008, p.80)

Essas são apenas algumas disciplinas que ilustram a relação entre Direito e Economia.

A Análise Econômica do Direito (AED) entende que o sistema econômico é composto de muitas variáveis, dentre as quais as instituições legais, do que decorre uma aproximação entre Direito e Economia em todas as esferas das disciplinas jurídicas.

O Direito da *common law* foi um campo fértil para a análise econômica do Direito (AED), onde a teoria se desenvolveu a partir dos Estados Unidos, com boa aceitação também na Inglaterra.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

Nos países onde o direito é escrito (*civil law*), como é o caso do Brasil, o avanço da Análise Econômica do Direito (AED) foi, inicialmente, muito discreto. Contudo, hoje já começamos a perceber a sua aplicação na elaboração legislativa e em julgados. Aliás, os recentes problemas econômicos e sociais, causados por um problema sanitário, a Covid-19, num lapso temporal de apenas noventa dias, já torna evidente que tanto o direito fundamentado na *common law* quanto na *civil law* irão depender muito dos instrumentos e institutos econômicos para tentar restaurar um relativo bem-estar social em meio a um verdadeiro caos institucional que se instalou em toda a comunidade mundial.

A Análise Econômica do Direito (AED) é fundamentada no pensamento de iluministas do Século XVIII, que pregavam a maior liberdade econômica, consagrada pela não-intervenção do Estado na Economia, como são exemplos os britânicos Adam Smith e David Hume.

Alguns historiadores entendem que a Análise Econômica do Direito (AED) surgiu com o pensamento iluminista do Século XVIII, indicando que a teoria utilitarista de Jeremy Bentham combinada com os estudos econômicos de Adam Smith principiaram a interpretação do Direito sob o enfoque econômico.

De fato, o economista inglês Adam Smith é considerado o pai da economia moderna, fundamentando-a, enquanto ciência baseada no liberalismo, na livre iniciativa e na autorregulação do mercado.

Jeremy Bentham, jusfilósofo inglês, foi um dos maiores expoentes da teoria utilitarista, traduzida na fórmula "a maior felicidade para o maior número." (BOBBIO, 2006, p. 100)

Para ele, cada homem busca a própria utilidade, qual seja, a ética que se traduz em um conjunto de regras, por meio das quais o homem consegue realizar os seus objetivos de modo a obter mais felicidade e prazer.

A moral para Bentham é consequencialista, visto que ele apenas vê os resultados e as intenções do ato: a coisa certa a fazer-se é a que resulta em maior utilidade para um maior número de indivíduos. (BOBBIO, 2006, p. 94-98). A utilidade foi quantificada segundo alguns critérios, como a intensidade, a duração, e certeza e a proximidade da dor ou do prazer, podendo ser

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

analisada sob o aspecto moral, individual ou como um princípio de política pública, de modo que traduza que a coisa certa a fazer é a que gera maior utilidade.

Contudo, o desenvolvimento da Análise Econômica do Direito (AED) enquanto teoria somente teve início nos Estados Unidos, no idos de 1957, com a publicação da obra "*The Economics of Discrimination*", de Gary Stanley Becker, então expoente da Universidade de Columbia, que, posteriormente, passou a lecionar em Chicago. (MONTEIRO, 2016, p. 44-46).

A partir daí, a AED avançou com os estudos de Ronald Harry Coase, britânico que lecionou na Inglaterra, onde obteve grande destaque com a obra "*The problem of social costs*", publicada em 1960, e que em 1964 ingressou na Universidade de Chicago (COASE, 1960).

Também é de grande importância a obra "*Some Thoughts on Risk Distribution and the law of torts*" (1961), de Guido Calabresi, nascido em Milão e professor da Universidade de Yale. (CALABRESI, 1961).

Por fim, Richard Posner, da Universidade de Chicago, aparece como um dos maiores expoentes da AED, com a publicação das obras, *Some uses and abuses of economics in law* (PONSER, 1979) e *Economics analysis of law* (1972). (AGUIAR, 2013).

De fato, Ronald Coase, Guido Calabresi e Richard Posner são considerados os maiores expoentes da Análise Econômica do Direito (AED).

Economics and law ou teoria da Análise Econômica do Direito, que floresceu na Escola de Chicago, foi também objeto de estudo em outras universidades americanas como Harvard, Stanford, Berkeley, Yale, dentre outras.

Becker foi o precursor da nova Análise Econômica do Direito, cujo objeto não era relacionado ao mercado.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

Com efeito, a sua *new law and economics* relaciona a aplicação da economia a normas não mercantis, o que se evidencia ao estudar a posição econômica das minorias, com destaque à análise das relações de trabalho entre negros e brancos (MONTEIRO, 2016).

Ronald Coase se concentrou na união de critérios jurídicos e econômicos para solucionar um problema sob a ótica de seu custo social.

O problema obtém os melhores resultados, quando é resolvido pelas partes ou pelo próprio mercado, sem a regulação direta pelo Estado.

Coase destaca a utilização dos recursos de forma eficiente, como quando defende os meios alternativos de soluções de litígios para fazer frente aos excessos de litígios que estão prejudicando a prestação jurisdicional.

Daí que, para uma solução conciliada, é necessária a implementação de ambientes que propiciem e estimulem a transação com um custo reduzido, evitando, com isso, que as pessoas optem pelas soluções judiciais. (FUX, 2018).

A obra de Coase também se destaca quando aborda, com ineditismo, os danos, que entende devam ser analisados quanto a sua reciprocidade e não se levando em conta externalidades geradas pela ação, ou seja, os custos que decorrem da atividade, considerados em relação a quem obtém proveito e a terceiros submetidos aos custos.

Para Coase, que exemplifica com a poluição causada por veículo de transporte de mercadorias, a responsabilização pelo dano não deve acontecer se a atividade lesiva é proveitosa, ou seja, se gera mais ganhos do que prejuízos, visto que a atividade seria neste caso eficiente economicamente. (COASE, 1960).

Guido Calabresi dá origem ao ramo do estudo normativo dessa corrente teórica, ao demonstrar que a Análise Econômica do Direito (AED) não deve dizer apenas o que é o Direito, antes deve ser responsável por demonstrar o que deve ser o Direito, reconstruindo o sistema legal por meio de questões econômicas.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

Para Calabresi, as questões econômicas não eram as únicas que deveriam ser consideradas no estudo do Direito. A eficiência não pode ser o único valor social a ser alcançado, quando há a necessidade de introduzirem-se novas considerações distributivas à eficiência do Direito.

Dessa forma, o autor mudou o foco de uma visão econômica pura aplicada ao Direito, agregando a este outros valores como os de Justiça, que seriam mais adequados aos anseios sociais, até porque as falhas de mercado e a necessidade de intervenções apontam para uma visão mais distributiva como exigência das relações humanas. (CALABRESI, 1961).

Por fim, Posner da escola de Chicago, foi um dos maiores expoentes da Análise Econômica do Direito (AED), obtendo destaque com a sua obra *Some uses and abuses of economics in law*. (PONSER, 1979).

Posner foi quem ressaltou o ramo positivo da análise econômica, ao revelar a partir da estrutura analítica quais os fatos produzidos pelas normas existentes e a sua relação com princípios ou critérios econômicos que possam justificá-las. (AGUILAR, 2019, p. 40-41).

As teorias da Análise Econômica do Direito (AED) tiveram amplo avanço a partir da década de setenta, quando ocorreram mudanças no campo da economia.

Naquela época, o estado do bem-estar social resta substituído por um individualismo de bem-estar, a partir do ser humano como produtor de riquezas.

O que se busca nos ensinamentos de Posner é uma eficiência, baseada no entendimento de que alguma decisão só é ótima se puder melhorar a situação de uma pessoa sem piorar a de outra.

Posner adota a eficiência como maximizadora de riquezas e exemplifica com o ser humano que registra satisfação em pagar por bens e serviços.

Para Posner, o Direito se desenvolve e evolui em paralelo com a sociedade e sofre influências da racionalização econômica.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

Assim, ele destacou o papel das trocas eficientes de mercado e deixou em segundo plano critérios outros, como justiça e igualdade (AGUIAR, 2013).

Os mencionados autores muito contribuíram ao avanço da AED no campo processual, estabelecendo discussões sobre as questões relacionadas aos acordos e litígios, interposição de recursos e protagonismo judicial, sempre estimulando questões que poderiam melhorar e tornar mais eficiente o sistema processual, de forma a satisfazer os anseios sociais (FUX, 2018).

A Análise Econômica do Direito (AED) a partir da escola de Chicago foi muito contestada e também muito estudada diante de seu viés liberal.

Com efeito, a ideia de estudar o Direito apenas sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED) e negligenciar as demais influências de outras vertentes sempre foi contestada, notadamente em países de realidade econômica diferente da americana.

No Brasil, a ligação entre Direito e Economia não recebeu a devida atenção dos interpretes da área jurídica, visto que muitos entendiam que essa ligação só poderia se operar em sistemas de *common law* ou porque não entendiam os seus conceitos chave ou, ainda, porque pensavam que as decisões judiciais não poderiam ser proferidas com a utilização de critérios econômicos, o que poderia levar a aplicação de ideologias ao campo do direito. (FUX, 2018).

Contudo, hoje é cada vez mais presente a aplicação da Análise Econômica do Direito (AED) em vários setores jurídicos e também na edição de normas que visem à melhoria das condições econômico-sociais.

Há uma preocupação com o futuro e a análise do custo-benefício é consequencialista, porque atenta para o que pode acontecer após a tomada de uma decisão.

A jurisprudência para a AED seria responsável por uma avaliação das normas e dos preceitos legais de forma a verificar se elas atenderiam o uso eficiente dos recursos escassos.

Esse modelo, contudo, não é perfeito, porque depende de uma avaliação subjetiva que pode estar equivocada.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

Observa-se cada vez mais no Brasil o aumento de decisões judiciais que empregam conceitos econômicos em suas decisões, exemplificando-se com os conceitos de microeconomia utilizados para interpretar normas ou princípios gerais, com o escopo de avaliar a aplicação de incentivos, o custo-benefício e as consequências da aplicação de uma lei em decisões que podem impactar toda a sociedade.

Assim, por exemplo, a Constituição vigente assegura a todos o direito a tratamentos de forma a manter a sua vida e o acesso à saúde conforme os ditames da dignidade da pessoa humana.

Nesse aspecto, não são incomuns as decisões judiciais que impõem ao Poder Público o custeio de medicamentos e de tratamentos em outros países a custo gerador de verdadeiro rombo nos cofres públicos.

A Análise Econômica do Direito (AED) vai propor a seguinte discussão: o custeio de tratamento na Suíça para o portador de doença rara consome o valor de construção de uma unidade básica de saúde e a verba respectiva daria para atender cem pessoas no Brasil durante um ano.

Com a ponderação de interesses, o juiz é chamado a verificar o que seria preponderante e aceitável do ponto de vista da eficiência do Direito.

O Ministro Luís Felipe Salomão, no voto do REsp 1.163.283/RS, destacou a utilização da AED no ordenamento brasileiro:

“A análise econômica da função social do contrato, realizada a partir da doutrina da análise econômica do direito, permite reconhecer o papel institucional e social que o direito contratual pode oferecer ao mercado, qual seja a segurança e previsibilidade nas operações econômicas e sociais capazes de proteger as expectativas dos agentes econômicos, por meio de instituições mais sólidas, que reforcem, ao contrário de minar, a estrutura de mercado.”

Com isso, não se almeja algo pronto e acabado quando se trata de aplicar a Análise Econômica do Direito (AED) ao nosso ordenamento jurídico, antes será necessária toda uma construção de ideias de sorte a verificar-se a forma mais efetiva de editar as normas e aplicar o Direito.

Aliás a AED pode auxiliar a aplicação do Direito brasileiro de forma mais efetiva, não somente quando esclarece conceitos econômicos constantes na legislação, mas também

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

quando há a necessidade de uma análise de princípios e normas sob o ponto de vista econômico para ponderar valores e interesses de forma a alcançar uma decisão. A teoria da Análise Econômica do Direito (AED) comporta aplicação em todos os ramos jurídicos, visto que a sua proposta é assegurar a melhor interpretação do sistema, com instrumentos que já existem no ordenamento jurídico.

O que é necessário aqui é saber tirar conclusões que tornem o direito mais eficaz, partindo de um raciocínio e da utilização de institutos e instrumentos econômicos.

Desse modo, é possível obter soluções que melhor atendam aos anseios da lei, mediante a análise de qual é o meio legítimo para alcançar um resultado que seria mais justo.

A Análise Econômica do Direito (AED) não tem por objetivo tornar o Direito dependente da Economia e vice-versa, mas antes fornecer ao operador do Direito um mecanismo para que ele possa avaliar as relações sociais e também fomentar discussões acerca dos meios mais eficientes para solucionar as graves questões sociais e econômicas.

Com este escopo, a AED vai questionar se os mecanismos estão corretos e se de fato são os mais adequados (POMPEU, 2019).

O objetivo é reinterpretar o sistema jurídico com instrumentos que são peculiares à Economia e que propiciam escolhas racionais com o escopo de compreender e atingir os efeitos e as consequências que se deseja com essa escolha.

Por certo, o que se espera é a máxima satisfação e eficiência, com o mínimo de utilização de recursos que são escassos (POMPEU, 2019).

Há quem entenda, contudo, que a AED estaria apegada à teorias utilitaristas ultrapassadas e que propiciaria a insegurança jurídica, trazendo ideologias para o campo do direito, vinculando-o a transitórios interesses econômicos.

A discussão sobre a utilização da teoria da AED em nosso ordenamento jurídico já chegou até o Supremo Tribunal Federal.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

Em recente debate, o Ministro Luís Fux, um entusiasta da AED, entendeu ser possível a sua utilização em todo o campo do Direito, o que propiciaria decisões mais justas, adequadas e eficientes, segundo os anseios e necessidades sociais (POMPEU, 2019).

O Ministro Fux ponderou que a AED não é tão matemática quanto se imagina, que a Economia também poderá influenciar aspectos comportamentais, visto que uma pessoa só realiza uma transação ou um acordo se estiver feliz com o resultado do que transacionou. A satisfação das pessoas é um elemento que faz parte do pensamento dessa corrente. E acrescentou que “todo mundo tem medo do novo” (POMPEU, 2019).

Contudo, no atual momento, o direito brasileiro está precisando mais do que nunca se voltar aos institutos econômicos em busca de soluções eficientes para os graves problemas que certamente irão nos afligir como consequência da crise econômica mundial gerada pela pandemia Covid-19.

Como enfrentar as consequências de uma crise de saúde pública e econômica nunca vista antes será objeto de questionamentos recorrentes, diante da realidade que se descortina, com inúmeras empresas fechando as portas e milhões de desempregados, PIB em queda, Bolsa de Valores oscilante, como se houvesse uma bolha prestes a estourar e com o dólar em elevação.

Enfim, um caos nos setores público e privado, uma situação surreal jamais vivida por essa geração.

Nesse contexto real e caótico, cumpre aos operadores do Direito e da Economia observar o que está ocorrendo na sociedade para tentar estabelecer uma normatização e, ainda, uma aplicação de regras e decisões de forma a assegurar o funcionamento do sistema com o mínimo de efeitos colaterais.

A análise visando à tomada de decisões, muitas vezes realizada a toque de caixa, deve ser mais bem refletida, com a edição de regras jurídicas para assegurar o funcionamento da economia e da sociedade, o que não se mostra tarefa fácil no longo prazo.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

Nesse cenário pós Covid-19, as decisões judiciais e políticas judiciárias pautadas na AED para minimizar os efeitos da crise econômica começam a ganhar corpo e, somente para exemplificar, o caso da Universidade Cândido Mendes, devedora de quatrocentos milhões de reais e que perdeu a metade dos seus alunos por conta da pandemia (SEABRA, 2020).

No sentido de preservação da entidade educacional, enquanto grupo econômico e responsável por ações sociais, com inúmeros credores e geradora de milhares de empregos, a decisão judicial da 5.^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro, exarada no Processo 0093754-90.2020.8.19.0001, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial à Associação Sociedade Brasileira de Instrução e Instituto Cândido Mendes e a apresentação em até 60 dias de um plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação do pedido em falência.

Com efeito, o pedido das Requerentes foi deferido, dentre outros fundamentos, com base na Análise Econômica do Direito (AED), o que se depreende do seguinte excerto extraído do Julgado:

“Assim, a menos que se estenda à associação civil de ensino a proibição genérica oriunda da sua não inclusão no art. 1º, é forçoso concluir não existir na lei vedação ao deferimento de recuperação judicial às instituições ora requerentes.

Na ponderação da Análise Econômica do Direito, o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, deve atentar para os fins sociais e para as exigências do bem comum, "resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a razoabilidade e a eficiência", tal como preconiza o art. 8º do CPC.

Com efeito, a associação de ensino não é objetivamente excluída por nenhum dos artigos da LRF; apenas por dedução e interpretação contrario sensu, é que se poderia extrair tal ilação do art. 1º. Porém, quando o legislador pretendeu excluir diretamente, elencou as pessoas jurídicas nos dois incisos do art. 2º.

Não há, portanto, como estender à associação civil a proibição expressa contida no art. 2º e seus incisos, vedada a possibilidade de ampliação da interpretação das normais legais restritivas.

É fundamental, ademais, cotejar a interpretação de tais normas (arts. 1º e 2º) com o princípio insculpido no art. 47 da LRF, o da preservação da empresa, que considera não a natureza formal da pessoa jurídica, mas a sua função econômica e social enquanto fonte produtora de riquezas.

A propósito, o excelente parecer do eminente jurista Manoel Justino Bezerra Filho:

"14. Por isto mesmo, o art. 1º, ao limitar a recuperação judicial para empresas e sociedades empresárias, deve se examinado à luz, entre outros, do art. 47 da LREF, bem como à luz dos arts. 966, 981 e 982 do Código Civil. Desta forma, o que se vê é que o princípio do art. 47 é a preservação do '...devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'. O art. 47 não fala em 'sociedade empresária', termo que apenas é encontrado no art. 1º; o art. 47 fala apenas em "fonte produtora" e empresa."

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

É evidente, contudo, que a discussão em torno da decisão referida não restará limitada ao deferimento do pedido, que já foi objeto de recurso interposto pelo Ministério Público e, por certo, também o será por parte de alguns credores (RAGAZZI, 2020).

De fato, o Ministério Público entende que: "A Universidade Cândido Mendes é uma instituição de ensino superior privada, porém, filantrópica, por opção de suas mantenedoras, usufruindo de todos os bônus e devendo arcar com os ônus inerentes à sua condição" e como instituição filantrópica que dispõe de imunidades tributárias e previdenciárias, a Universidade não se enquadra nas regras do direito empresarial e não pode se valer da recuperação judicial (AMADO, 2020).

A despeito das divergências ou opiniões contrárias, a decisão recorrida serve para ilustrar o que, por certo, se tornará realidade muito em breve, ante a necessidade de uma resposta judicial às demandas crescentes produzidas a partir dessa crise mundial.

Diante desse cenário, a Análise Econômica do Direito (AED) vai contribuir à identificação de soluções de intervenção mínima do Estado, contenção de gastos públicos, ajustes fiscais e administrativos, em face das necessidades máximas em todos os setores produtivos, empresariais e da própria população.

E o paradoxal é que o Estado se dispôs a intervir minimamente na Economia num momento histórico em que a sua intervenção se mostra indispensável a garantir a sobrevivência do Setor Econômico.

Alguns economistas, porém, entendem que isso não será possível e, que nos próximos anos a intervenção do Estado será máxima e não tem como ser diferente (KASSAB, 2020).

Contudo, esse pensamento é contrário ao da Equipe Econômica do Governo, a qual argumenta não ser possível fabricar dinheiro.

A produção legislativa e jurisprudencial diante dos graves questionamentos sociais e econômicos será intensa.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

A atuação do Executivo também se pautará na busca de soluções aos problemas econômicos.

Todas as esferas do Poder, por certo, terão que tomar decisões jurídicas pautadas numa linha de eficiência pregada pela teoria da AED.

O Judiciário já previu um aumento da demanda em todas as áreas. No setor empresarial já há um expressivo número de ações de falência e recuperação judicial, o que, inclusive, fez com que alguns Tribunais criassem uma fase pré-processual de mediação visando a reduzir as demandas que, por certo, irão inundar o Judiciário (RODRIGUES, 2020).

O caminho será bem longo, sem desconsiderar que a grave crise mundial poderá resultar em alguns avanços.

Os estudos que envolvem o Direito e a Economia, diante do cenário atual, vão avançar, visto que uma crise iniciada por um simples vírus vai deixar uma cicatriz visível em todo setor econômico pelos próximos anos.

Com efeito, diante da grave crise econômica não é possível que as decisões judiciais, a produção normativa e as medidas no âmbito administrativo simplesmente desconsiderem a conjuntura econômica mundial.

4 A LIVRE INICIATIVA E AS CRISES ECONÔMICAS

As empresas brasileiras que operam segundo as regras de uma economia de mercado sempre sofreram com crises periódicas e injustiças permanentes, por conta de inúmeras questões que atingiram a nossa economia, como a corrupção nos setor público e privado, a alta carga tributária e os encargos trabalhistas, déficit público, dívida externa, índice elevado de desemprego, dentre outros, e que refletem diretamente no mundo corporativo.

Todas essas conhecidas questões podem ser inseridas numa terminologia que Luís Gustavo Leão Ribeiro denominou de "Custo Brasil", o qual se refere a todos os custos desnecessários, desproporcionais ou irracionais que dificultam o desenvolvimento, na medida em que oneram sem medidas a produção, retirando-lhe o caráter competitivo, tão caro em uma economia globalizada." (RIBEIRO, 2003).

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

Apesar de ser a nona economia mundial, com forte representatividade no setor do agronegócio e de exportação de commodities minerais, o Brasil amarga uma posição de país em desenvolvimento, com um endividamento interno e externo gigantesco, o que não propicia a sobra de recursos para investimentos que levariam aos avanços sociais. Ainda, por conta da grave crise econômica atual, com a queda projetada do PIB, a *Agência de avaliação de crédito soberano Austin Ratings* avalia que o Brasil terá uma queda no PIB e uma retração econômica, o que levará a uma queda no ranking, saindo da 9.^a (nona) para a 12.^a (décima segunda) colocação entre as economias mais desenvolvidas no mundo (COSTA, 2020).

Contudo, enquanto o sistema capitalista for o norte de nossa produção, é interessante que ele opere de forma cada vez mais eficaz e, para tanto, a ordem jurídica deve garantir a livre iniciativa.

A livre iniciativa também reporta a outro princípio constitucional, ou seja, a liberdade de competição, que pressupõe na prática mercantil uma livre concorrência (artigo 170, inciso IV da CF), assegurando o acesso a produtos de melhor qualidade com um menor preço e também premiando com lucro o empresário que tomou decisões mercantis mais acertadas para atender aos desejos de consumo da sociedade (COELHO, 2012, p.67-74).

O mundo corporativo é movido pelo lucro e é fundamental que o Estado proteja juridicamente o investimento privado, uma vez que as empresas fornecem trabalho, pagam tributos e geram riquezas para o desenvolvimento local, regional e as vezes até mundial.

Com efeito, a Constituição Federal assegura em seu artigo 170, '*caput*', de forma expressa, a liberdade de iniciativa e a valorização do trabalho humano, que são pilares da nossa Ordem Econômica (ALEXANDRINO, 2015, p. 996).

O princípio constitucional da livre iniciativa é muito importante porque ao mesmo tempo em que limita a possibilidade de intervenção do Estado na Economia, ele também impede abusos por parte de empresários, assegurando uma atuação estatal ainda que mínima (COELHO, 2012, p.67).

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

O limite da atuação do Estado na Economia é definido no campo do Direito Público, que contempla regras para sua operação de forma a não impedir a livre instalação e o desenvolvimento da atividade privada.

O Direito Empresarial, por sua vez, vai cuidar da regulamentação de atividades empresariais de forma a combater práticas que contrariam a liberdade de iniciativa.

Assim, todos os brasileiros e residentes no país podem ser empresários.

O Estado não pode impedir as operações de empresas que desenvolvam atividades lícitas, ao mesmo tempo que o empresário deve desempenhar as suas funções num mercado de livre concorrência, sem criar empecilhos ilícitos para que outros com ele concorram (COELHO, 2021, p. 72-75).

O Capitalismo tem como princípio fundamental a liberdade de iniciativa. Contudo, muitas vezes, ele não opera de forma satisfatória, causando prejuízos sociais graves, de forma que o Estado é chamado a intervir para realizar as devidas correções.

Logo, quanto mais crises surgirem no desempenho da economia capitalista, mais o Estado será chamado a intervir para corrigir os desmandos.

Por certo, quando diminuem as crises, o Estado deve também reduzir o seu papel na mesma proporção e deixar a economia seguir seu fluxo de forma menos interventiva.

O Brasil sempre protagonizou crises econômicas que levaram à intervenção constante do Estado na Economia em sucessivos governos.

Apesar de os nossos problemas econômicos praticamente remontarem o descobrimento do Brasil, somente a considerar o período da nova República, foram inúmeros planos econômicos que operaram a mudança da moeda, das taxas de juros, sequestro de poupança e ativos, prisões motivadas por alta dos preços, aumento de tributos, criação da CPMF, dentre tantas outras iniciativas desastrosas (LIMA, 2020)

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

Além de intervenções diretas no setor econômico, o governo também se vale de legislações que influenciam a liberdade de iniciativa, uma vez que ela já demonstrou que não pode ser absoluta no mundo moderno, nos termos propostos pela economia clássica (CARVALHOSA, 2013, p. 661-666).

Por outro lado, o Estado brasileiro sempre editou leis que refletem diretamente na economia capitalista como uma forma de disciplinar interesses econômicos que são coletivos e de que são exemplos o Código de Defesa do Consumidor, as leis ambientais e a própria legislação relativa ao direito falimentar e de recuperação de empresas.

Assim, as sucessivas crises econômicas fizeram com que o Estado brasileiro se caracterizasse pelo forte viés interventivo, como forma de tentar aplacar as graves questões sociais geradas pela fraca economia.

Dessa forma, a liberdade de iniciativa no Brasil sempre foi mitigada pelas crises econômicas, devido às frequentes intervenções econômicas, como forma de reduzir a crise das empresas e dos empregos.

É perceptível há bastante tempo a necessidade de reduzir o déficit público, a carga tributária e os encargos trabalhistas, como forma de conquistar recursos externos para que a economia possa operar em grau mínimo de investimentos nas áreas prioritárias ao Estado, desonerando o empresário para o crescimento do setor privado e de empregos.

Com essa ideia de Estado mínimo e livre iniciativa privada, o novo governo brasileiro assumiu em 2019 propondo as reformas estruturais necessárias nas seguintes áreas: previdência social, administrativa, tributária e trabalhista, num verdadeiro pacto federativo conforme o alardeado.

Durante o último ano, apesar de desidratada de parte do conteúdo proposto pelo governo, a Reforma da Previdência acabou por ser aprovada pelo Congresso Nacional (AMARAL, 2019).

No início do ano letivo de 2020, quando o governo iniciava a discussão com o Congresso Nacional para as reformas que pretendia levar adiante, de forma a reduzir o Estado e deixar a

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

economia seguir com as práticas liberais, surgiu um problema gigantesco, de difícil solução no campo econômico, que colidiu de frente e de forma avassaladora no mercado financeiro: a pandemia COVID 19, que destruiu empresas e empregos da noite para o dia, em razão do isolamento social imposto para tentar organizar o setor sanitário de forma a reduzir os óbitos causados pela doença.

A pandemia reflete diretamente na crise da empresa, crise aliás que já existia e foi duramente agravada por ela.

Nunca é demais lembrar que o princípio da função social da empresa, desdobramento do princípio constitucional da função social da propriedade (art.170, inc.III, CF), assegura o amparo necessário à empresa que cumpre o seu papel gerando postos de trabalho, pagando impostos, produzindo riquezas e explorando as suas atividades de forma sustentável, com respeito ao meio ambiente e de acordo com a lei (COELHO, 2012, p. 75-76). O que resta agora será uma grande reflexão a cargo da análise econômica do direito, conforme já foi exposto, que deve observar rapidamente o que está ocorrendo no campo corporativo em busca de soluções de curto, médio e longo prazo.

Dessa forma, a liberdade de iniciativa será um campo fértil para a análise do Direito nos próximos anos.

A crise no mundo empresarial ocasionada pela pandemia torna evidente a necessidade de encontrar soluções para o problema.

Nos próximos itens iremos discorrer sobre os mecanismos que o Direito brasileiro já dispõe para tratar da crise nas empresas, como a legislação própria de Falência e Recuperação Judicial, e, em seguida, trataremos especialmente da mediação enquanto meio de solução pacífica de conflitos, como uma forma possível e eficaz para reduzir a participação do Estado no processo de recuperação judicial e extrajudicial de empresas.

4.1 A recuperação judicial e extrajudicial de empresas. A empresa em crise

O princípio constitucional da função social da propriedade tem como um de seus corolários o princípio da função social da empresa, que, nos períodos de crise econômica, serve para embasar o instituto da recuperação judicial.

Com efeito, sob o enfoque da economia clássica, o próprio mercado deveria dar conta de solucionar as crises financeiras, econômicas ou patrimoniais de uma empresa.

Nessa senda, a solução de mercado propiciaria que uma empresa com problemas fosse negociada por seu proprietário com um novo empresário capaz de operar as mudanças necessárias ao seu desempenho.

Por outro lado, se não houvesse uma solução de mercado, e ninguém se interessasse pela empresa em crise, a solução seria a falência.

Dessa forma, com base no princípio constitucional da liberdade de iniciativa, o Estado não deveria intervir para auxiliar empresas que não encontraram a solução para os seus problemas no próprio mercado (coelho, 2014, p. 41-45).

Contudo, nem sempre uma empresa que não encontra uma solução no mercado merece falir. É que o princípio da liberdade de iniciativa é sopesado pelo também princípio constitucional da função social da empresa.

Ou seja, se uma empresa opera dentro das regras de mercado, de forma sustentável, respeitando o meio ambiente, gerando empregos, recolhendo tributos, fornecendo os produtos e os serviços que os consumidores precisam, desenvolvendo uma determinada sociedade, não seria justo que ela pudesse falir ao se confrontar com uma crise (COELHO, 2014, p. 245).

Em regra, a recuperação judicial com a intervenção do aparato estatal é justificável se a solução de mercado não se concretiza por disfunção da livre iniciativa, quando o empreendedor atribui a sua empresa um valor que entende ser justo, mas que não interessa ao mercado.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

Nesses casos, o Estado é chamado a intervir por meio do instituto da recuperação judicial, que visa ao salvamento da empresa, mas ele não pode substituir a iniciativa privada, pois a sua intervenção somente ocorre para corrigir disfunções do sistema econômico (COELHO, 2014, p. 246).

De fato, a crise empresarial pode ocorrer sob três formas distintas: (i) uma crise econômica, quando há uma retração nos negócios da empresa; (ii) uma crise financeira, quando a empresa fica sem dinheiro em caixa para honrar os compromissos assumidos e (iii) uma crise patrimonial, quando há bens insuficientes no ativo para satisfazer o passivo (SARHAN JR, 2014, p. 193).

Na crise econômica, os negócios de uma empresa se retraem e é o momento adequado para o empresário identificar o problema, visto que ele não consegue vender ou negociar os seus produtos de forma e em quantidade suficiente para continuar operando.

Ele deve identificar porque sua empresa está sem atrativo no mercado.

A crise financeira, por sua vez, acarreta uma crise de liquidez na companhia, que não consegue honrar os seus compromissos diante da falta de dinheiro em caixa. Nessa hipótese, o problema pode ser causado pela empresa ou até mesmo por uma retração na economia.

Por fim, a crise patrimonial resulta na insolvência pela insuficiência de bens no ativo empresarial para fazer frente ao passivo, com dívidas superando os bens da sociedade.

Essas crises podem ser pontuais e isoladas e a empresa é capaz de recuperar-se sozinha, resolvendo as questões que geraram a crise.

Normalmente, a sociedade revela que há necessidade de auxílio externo quando estão presentes dois ou mais indícios de crise (COELHO, 2014).

A pandemia Covid-19 conseguiu provocar, em apenas 3 (três) meses, a maior crise empresarial do último século e, 90% (noventa por cento) das pequenas companhias nacionais já

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

dão mostras de operar com mais de dois índices reveladores de crise, sinalizando o caminho à recuperação judicial e até mesmo à falência (OLIVEIRA, 2020).

Por outro lado, neste momento, os índices de crise - econômico, financeiro ou patrimonial - também podem ser relativos a considerar a atividade desenvolvida, uma vez que há empresas no comércio que registravam prejuízos consideráveis mas que podem ser negociadas por altos valores, visto que são viáveis do ponto de vista de investimento futuro.

A crise empresarial não afeta apenas o empresário e gera uma série de prejuízos em cadeia, pois atinge o empreendedor e o investidor que empregam um capital para que ela opere, os credores e agentes econômicos que negociam com a empresa, os seus empregados com o fim dos postos de trabalho, causa o desabastecimento de produtos e serviços, diminui a arrecadação de impostos, paralisa as atividades satélites ligadas ao setor empresarial, causa problemas na economia local, regional, nacional ou mundial, a depender do tamanho da empresa.

Ou seja, a empresa em crise produz verdadeiro efeito dominó, derrubando muitos pelo caminho.

Contudo, nem sempre a falência é ruim para o mercado.

É que existem empresas obsoletas, descapitalizadas, movidas por uma administração precária que devem mesmo ser encerradas, com a realocação de seus recursos para voltar a produzir riqueza (COELHO, 2014, p. 244).

A recuperação de empresas gera grandes ônus à sociedade e não pode ser buscada a todo e qualquer custo, até mesmo porque quando o Estado emprega os seus recursos para socorrer uma empresa ele repassa os riscos da atividade empresarial aos seus credores e também à população.

Por conta de todos esses problemas relatados, provocados pela crise da empresa, o direito criou mecanismos jurídicos para auxiliar na sua recuperação.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

Há leis no mundo todo tratando do assunto recuperação de empresas, pois esse não é um problema exclusivamente brasileiro e nem será daqui em diante por conta da pandemia Covid-19.

Recentemente, aliás, surgiu a notícia de que a companhia aérea LATAM ingressou com um pedido de recuperação judicial nos Estados Unidos da América.

O Brasil editou em 2005 a nova Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial de Empresa – Lei n.º 11.101/2005- em substituição à legislação anterior que tratava da falência e concordata, o Decreto-Lei n.º 7.661/1945 de 21 de junho de 1945.

Nada obstante os avanços importantes com a nova legislação, o sistema brasileiro ainda envolve por demais o Juízo na hipótese de crise empresarial, que é essencialmente litigiosa, demandando a presença do Poder Judiciário em cada passo de seu procedimento, conforme será visto a seguir.

4.2 O processo de recuperação judicial para pequenos empresários

A empresa de pequeno porte e o microempresário também podem ser beneficiados pela recuperação judicial e, em tal hipótese, a lei prevê um procedimento simplificado para a sua realização.

A recuperação ocorrerá com o parcelamento dos créditos existentes até a distribuição do pedido, ressalvados os que não podem por lei integrar o pedido de recuperação, possibilitando que essas dívidas sejam salgadas em até 36 (trinta e seis) meses, com o vencimento da primeira prestação após 180 (cento e oitenta) dias da distribuição do feito (COELHO, 2014, p. 444-445).

O microempresário é quem definirá em quantas parcelas pretende realizar o pagamento.

Não há convocação de Assembleia Geral e a aprovação ou não do pedido de recuperação ficará a cargo do juiz, que poderá homologar a proposta ou decretar a falência e também

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

determinar que a parte complemente ou retifique o plano, segundo a lei, para sua posterior aprovação (COELHO, 2014, p. 444-445).

Os credores também poderão se opor ao pedido de recuperação formulado em desacordo com a lei e o juiz decidirá a respeito.

A homologação judicial da recuperação judicial acarretará as seguintes consequências: o parcelamento do débito sujeito à recuperação, a suspensão das ações e execuções e a modificação das obrigações dispostas no plano.

As regras da recuperação judicial de empresas de médio e grande porte também se aplicam aos pequenos empresários no que couber (COELHO, 2014, p. 444-445).

4.3 A Recuperação Extrajudicial

A antiga Lei de Falências e Concordatas não via solução de mercado para a empresa em crise. Antes de 2005, a falência poderia ser requerida por qualquer credor, principalmente se o devedor arriscasse a propor algum plano de recuperação aos credores.

A lei atual, contudo, prevê a possibilidade de o empresário convocar os seus credores para a apresentação de um plano de recuperação, sem o risco de ter a sua falência requerida (COELHO, 2014, p. 447-448).

A homologação da recuperação extrajudicial pode ser obrigatória ou facultativa, a depender da concordância ou não dos credores ao plano proposto.

As partes podem firmar um acordo de recuperação fixando novas condições de pagamento, como a redução da dívida, a dilação de prazo para pagamento, dentre outras, sem que haja a necessidade de homologação judicial, desde que todos os envolvidos estejam de acordo.

Nesse caso, quando houver a concordância de todos os credores, a homologação da recuperação será facultativa e se porventura a parte quiser apresentar o acordo em juízo para

homologação, a instrução do pedido será bem singela, com o simples acordo anexado (COELHO, 2014, p. 540-451).

Entretanto, mesmo se todos os credores estiverem de acordo com a recuperação firmada, como a homologação é facultativa, o interessado poderá requerer a sua homologação para dar maior credibilidade e solenidade ao acordo ou, ainda, porque pretende a venda por hasta judicial de filiais ou unidades produtivas isoladas e a venda for necessária para possibilitar a recuperação. Contudo, quando uma pequena minoria é contra a recuperação proposta pelo empresário, ele deverá requerer a homologação do plano de recuperação extrajudicial, o que o tornará obrigatório aos dissidentes após a deliberação judicial (COELHO, 2014, p. 452-454).

O pedido de homologação, em tal hipótese, deverá ser bem instruído e contar com a adesão de mais de 60% (sessenta por cento) do valor do crédito de cada classe de credores distinta, como por exemplo os titulares de garantia real, privilegio especial, quirografário e outros (COELHO, 2014, p.452).

Alguns credores não integram a recuperação extrajudicial, como os titulares de créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes do trabalho; créditos tributários, créditos com garantias e outros. (COELHO, 2014, p. 454-455)

O de pedido de homologação da recuperação extrajudicial obedece alguns requisitos também exigidos para a recuperação judicial, dentre os quais a comprovação do exercício de atividade por ao menos dois anos, a inexistência de pedido de falência, etc.

No Brasil, a recuperação extrajudicial não despertou muito interesse porque exige um quórum maior de credores de acordo com a proposta de recuperação para a sua aprovação, em comparação com o quórum exigido para a recuperação judicial, além de não propiciar a suspensão de ações e execuções contra o devedor por um período 180 (cento e oitenta) dias e, ainda, há a possibilidade de ser requerida a falência por credor que não faça parte do plano de recuperação extrajudicial, inclusive, não podem ser incluídos no plano extrajudicial credores que integram a recuperação judicial, a exemplo dos trabalhistas.

4.3 A recuperação de empresa no estado de calamidade pública

A discussão que envolve os problemas econômicos no Brasil vem de longa data e é conhecida por mais de uma geração, que já testemunhou sucessivos planos econômicos e intervenções frequentes do Estado na Economia, e esses problemas se agravaram com a crise do Covid-19 em meio às dificuldades que o país enfrentava desde o governo anterior.

Apenas para dimensionar a gravidade do problema, os principais jornais em circulação no País vêm lançando alertas sobre a epidemia provocada pelo *coronavírus* e os seus efeitos na ordem econômica mundial.

Muito se tem comentado sobre o "novo normal" e que os empresários terão que se reinventar se quiserem continuar operando no mundo corporativo.

O certo é que, ao que parece, nada mais será no setor empresarial como era antes.

Até as empresas retomarem as suas atividades normais, muitos trabalharão em regime de "*home-office*" para garantir o distanciamento social necessário no ambiente de trabalho.

O maior controle dos hábitos de higiene e a verificação do estado de saúde do funcionário que comparecer ao serviço, com o fornecimento de EPIs, são condições indispensáveis atualmente ao funcionamento das empresas, até a descoberta de uma vacina, sob pena de o empresário ser acionado por dano causado ao empregado e ao público consumidor.

Os restaurantes e hotéis, principalmente, terão que redobrar o controle e as medidas de higiene e proteção à saúde.

Esse "novo normal" terá um custo elevado para o setor empresarial.

Muitas empresas sucumbirão nesse caminho e serão atingidas pela falência ou pela recuperação judicial, pois além de as suas atividades serem abruptamente suspensas, o retorno às atividades normais ocorre num ritmo bastante lento.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

Em muitos locais onde a reabertura foi autorizada, a jornada de trabalho foi reduzida a poucas horas diárias e o público anda receoso com o consumo, seja pelo decréscimo de renda devido à paralisação da economia e ao desemprego, seja pela preocupação com a própria vida e saúde, o que leva o consumidor a não se expor para não ser contaminado com o vírus.

Em outros locais foi determinado o fechamento do comércio e afins, a sua reabertura e novo fechamento motivado pelo aumento dos casos de contaminação pelo vírus.

A situação empresarial realmente não está fácil.

De fato, a pandemia ocasionada pelo Covid-19 atingiu em cheio todas as empresas brasileiras, gerando prejuízos incalculáveis, principalmente ao comércio e prestação de serviços e, ainda que a indústria continue a funcionar sem interrupção, com a redução drástica do consumo a produção teve que ser diminuída na mesma proporção. E o governo brasileiro que começava a alçar vôo em direção a uma economia menos intervencionista, tentando executar a famosa "lição de casa" na contenção dos gastos públicos, foi chamado novamente a intervir na Economia do País para evitar a quebra geral.

A extensão dessa intervenção assusta os mais otimistas: todos os setores produtivos e de serviços necessitam de auxílio financeiro, inclusive a população e até mesmo o setor público. As empresas aguardam os auxílios financeiros e incentivos, como os juros baixos, os financiamentos e a amortização de dívidas, dentre outras medidas.

Os trabalhadores aguardam os seiscentos reais (R\$ 600,00) pagos mensalmente pelo governo, cujo valor foi reduzido, para realizarem a travessia da crise até que possam trabalhar ou saírem em busca de emprego.

O governo, por sua vez, já anunciou que não poderá manter por muito tempo o pagamento de seiscentos reais à população.

Em meio ao caos, foram editadas várias normas com influência e reflexo no campo da economia para tentar minimizar um pouco os efeitos dessa crise.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

Há uma avalanche diária de leis, portarias, recomendações, medidas provisórias, editadas no âmbito de atribuição dos três poderes de Estado, com o intuito de dar uma resposta urgente aos inúmeros problemas surgidos, dentre os quais a crise empresarial. Com efeito, o Poder Executivo Federal editou uma série de Decretos, Portarias, Resoluções e Medidas Provisórias e Deliberações relativas às medidas que deveriam ser tomadas em face da pandemia do Covid-19.

No setor empresarial, a pandemia causou uma crise econômica, financeira e patrimonial sem precedentes, que já evidencia uma situação preocupante que vamos testemunhar em grande escala daqui para frente: inúmeras falências ou recuperações judiciais.

Não há como ser diferente, como apontam todos os indicadores econômicos que pesquisaram os danos causados ao setor produtivo e de serviços pela pandemia nos últimos três meses. (CHADE, 2020)

Por outro lado, o legislativo federal trabalha para deliberar sobre matérias atinentes à crise econômica e sanitária decorrentes da pandemia: em março já havia 110 (cento e dez) projetos de lei para deliberação a esse respeito. (CARVALHO, 2020)

Apenas para citar alguns, os Projetos de Lei n.º 1.179/2020 e n.º 1.397/2020 têm por escopo propor soluções emergenciais no campo do direito privado, durante a crise gerada pandemia Covid-19.

São medidas que visam ao enfrentamento do pior período da crise, que vai de 20/3 até 31/12/2020.

O Projeto de Lei n.º 1.179/2020 (recentemente convertido na Lei n.º 14.010/2020 – com vetos do Presidente da República ainda pendentes de apreciação pelo Congresso Nacional) diz respeito às relações jurídicas de direito privado e o Projeto de Lei n.º 1.397/2020 tem por objeto a crise que atingiu as empresas, disciplinando os processos de recuperação judicial e extrajudicial e a falência, operando mudanças transitórias na Lei n.º 11.101/2005, de forma a tentar aplacar a crise econômico-financeira que atingiu com força total o mundo corporativo.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

O Projeto de Lei n.º 1.397/2020 prevê que, durante o estado de calamidade pública, ficarão suspensas todas as ações executivas referentes ao cumprimento de obrigações, as ações revisionais de contrato vencidas a partir de 20/3/2020, inclusive fica proibida a prática de atos processuais como a decretação de falência, a excussão de garantias, o despejo por falta de pagamento, a resolução unilateral de contratos bilaterais, a cobrança de multas a qualquer título ou qualquer outro elemento econômico que envolva o contrato de empresa, sempre referido no período indicado. Os contratos firmados em período anterior ou repactuados durante o período de pandemia disposto na lei não serão alcançados pelas suspensões de prazo.

A iniciativa de amenizar a crise da pandemia no setor econômico e financeiro das empresas não se restringiu às ações normativas do Legislativo ou Executivo, inclusive o próprio Judiciário também tem contribuído para minimizar o problema reportado.

Com efeito, a crise empresarial já chegou às portas do Poder Judiciário, com um aumento expressivo de companhias em apuros, caminhando a passos largos para uma recuperação judicial ou ainda para o fechamento de suas portas em virtude da falência.

Atento ao problema provocado pela pandemia, que pode travar o sistema judicial do País em pouco tempo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 63/2020, direcionada aos juízos que operam ações relativas à recuperação empresarial e falimentar, com o objetivo de mitigar os problemas oriundos da pandemia Covid-19.

A Resolução n.º 63 do CNJ traz uma série de considerações sobre o momento especial que estamos vivendo, com destaque para o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal e a suspensão do trabalho forense presencial e de prazos processuais.

Foi ainda destacado que os processos de recuperação empresarial são de urgência em sua tramitação, visto que o seu regular processamento tem influência direta na manutenção da atividade econômica, preservando a continuidade da produção e prestação de serviços necessários ao atendimento da população, o pagamento de tributos e a conservação de postos de trabalho.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

Dessa forma, a resolução fixou balizas aos magistrados que atuam nos processos de recuperação judicial e falência para obter os resultados mais positivos em tempos de pandemia.

Como é possível verificar pela simples leitura da indigitada resolução, tais medidas visam a preservar as empresas enquanto atravessam o pior momento da crise e tentam minimizar os prejuízos sofridos de forma a evitar o encerramento definitivo de suas atividades.

Contudo, se as medidas recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça auxiliam as empresas em recuperação, elas também têm sido questionadas por aqueles que enxergam nelas o risco de provocarem novas crises no mercado, pois os atrasos ou a suspensão dos prazos de pagamentos podem acarretar grave problema financeiro para quem opera com as empresas em recuperação – os particulares e as pessoas jurídicas – que também dependem do giro de capital e dos pagamentos em dia para se manterem.

Toda essa situação é apta a gerar um verdadeiro efeito dominó, causar o aumento desmedido de demandas judiciais, contrariando aquilo que se buscou a todo custo evitar.

O Tribunal de Justiça de São Paulo também atento aos reflexos da pandemia no setor empresarial, editou o Provimento de n.º 11/2020, que dispõe sobre um projeto piloto de conciliação e mediação pré-processual em lides empresariais decorrentes da pandemia Covid-19 e o Tribunal de Justiça do Paraná também aprovou a criação de CEJUSCs para a realização de fase pré-processual de mediação, com o escopo de mitigar os danos sofridos pelo setor empresarial por conta da pandemia.

A utilização da mediação na recuperação de empresa vem ocorrendo em vários Tribunais brasileiros e será o objeto explorado a seguir.

4.4 A mediação e a crise de empresa

As soluções negociadas assim como a Economia e o Direito existem no mundo desde tempos remotos.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

O ser humano inaugurou algum tipo de litígio desde que surgiu na Terra e passou a conviver com outros de sua espécie.

Com o surgimento das contendas foram desenvolvidos mecanismos para solucioná-las.

Com efeito, as resoluções dos litígios primitivos foram operadas no campo da vingança privada ou mediante soluções negociadas ou mesmo impostas por uma pessoa com ascendência religiosa, liderança familiar ou comunitária sobre o grupo social. (JUNG, 2018, p. 27)

A composição por meio da mediação, na qual um terceiro chamado mediador participa de forma impessoal e com o escopo de auxiliar as partes a encontrarem uma solução para os seus litígios, é referida deste a era antiga, inclusive presente nos textos bíblicos. (KOVACH, 2004, p. 28)

No Oriente, os chineses e japonês procuravam superar os seus conflitos utilizando a mediação, visto que os povos orientais recusavam que as demandas fossem solucionadas por terceiros sem que os envolvidos deduzissem uma solução própria. (KOVACH, 2004, p. 28-29)

Em tempos que remontam 700 a.C, Confúcio já professava a resolução dos problemas por meio de normas morais que não fossem impostas por terceira pessoa.

A mediação já se apresentava como a solução correta para mitigar ou resolver as contendas.

Dessa forma, operava-se na China uma cultura de resolução de conflitos por meios conciliados e pacíficos (KOVACH, 2004, p. 29).

É fato que a cultura oriental sempre foi direcionada a evitar as contendas.

Os japoneses realizavam acordos de forma a por fim aos seus embates e os aldeões serviam de mediadores e procuravam por todos os meios chegar a um consenso de forma a manter as relações entre os envolvidos (KOVACH, 2004, p. 29).

Por sua vez, a resolução dos litígios no mundo ocidental também foi buscada em vários países com a utilização de meios alternativos como a mediação e a conciliação.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

Os Estados, no campo internacional, também desenvolveram mecanismos para resolver os seus conflitos por intermédio da mediação.

Nas contendas envolvendo disputas internacionais, pessoas estranhas aos conflitos operavam como mediadores entre os Estados estrangeiros em busca de uma solução pacificada.

Os meios alternativos de solução negociada de conflitos foram se desenvolvendo em vários países.

No curso da história, as sociedades foram crescendo em número de habitantes e em conflitos e o Judiciário passou a ser acionado para a resolução de litígios cada vez mais crescentes em número e complexidade. (CAPELLETTI, 1988, p. 9)

O Estado Liberal e o positivismo jurídico, consagrados nos séculos XVIII e XIX, evidenciam um direito firmado pela decisão de um juiz mecanicista que buscava a solução do litígio segundo a regra restrita da lei. (PEREIRA JUNIOR, 2016, p.61)

Com a evolução das sociedades, decorrentes de avanços sociais e econômicos operados no século XX, diversas regras jurídicas foram editadas com o escopo de solucionar as questões jurídicas que ganharam volume e complexidade, necessitando a intervenção do Estado à proteção dos mais necessitados de sua atuação e para o resguardo de seus interesses. (PEREIRA JUNIOR, 2016, p. 68-69)

Com essas mudanças, o Legislativo passou a editar regras firmadas por normas gerais e abstratas, e também por princípios, delegando aos demais Poderes algumas funções atinentes à esfera legiferante. (PEREIRA JUNIOR, 2016, p. 68-69)

O Estado passou a prestigiar e a perseguir o bem-estar social, com o destaque para as funções do Judiciário na análise e interpretação das leis na busca de soluções em princípios e normas gerais, em conformidade com as questões complexas que necessitavam de soluções em conformidade com os anseios humanos. (PEREIRA JUNIOR, 2016, p. 61)

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

E dessa forma os Estados foram se desenvolvendo e aumentando o número de habitantes e os conflitos que demandam resoluções simples e também mais complexas.

Ao final do século XX, em todos os Estados internacionais, o que se viu foi um aumento crescente de demandas submetidas ao Judiciário, o que tornou a Justiça bastante morosa, de custo elevado, e por mais das vezes incapaz de dar uma resposta imediata aos complexos problemas que foram submetidos à apreciação dos juízes. (JUNG, 2018 p. 35-36)

Diante desses entraves e gargalos judiciais, os mecanismos extrajudiciais de resolução dos litígios ganharam força e prestígio.

De fato, a mediação, a conciliação e a arbitragem, enquanto meios alternativos de resolução de conflitos, dentre outros, existem de longa data, mas a sua utilização era limitada e muitas vezes sem uma regulamentação específica ou uma base teórica, que efetivamente se desenvolveu na década de setenta, nos Estados Unidos, notadamente por meio dos teóricos de Harvard. (JUNG, 2018, p. 31)

Ao final do século XX, o mundo foi tomado por uma série de legislações e estudos acerca da mediação e outras soluções negociadas de conflitos.

Nesse período, os meios alternativos de resolução de conflitos ganharam destaque na Universidade de Harvard e, a partir de palestras e estudos desenvolvidos nos Estados Unidos da América, esses mecanismos de pacificação à margem do Judiciário passaram a ser debatidos e foram implantados em inúmeros países de forma a solucionar ou ao menos minimizar os problemas do Judiciário com o aumento expressivo de demandas que dificultavam ou causavam morosidade na distribuição da Justiça. (VASCONCELLOS, 2018, p. 68)

A conciliação e a mediação também são meios de soluções extrajudiciais e pacíficas de conflitos, promovidas por um terceiro chamado conciliador ou mediador.

A mediação é aplicada para aproximar as partes que têm um interesse comum e que devem manter essa relação, em regra, após a celebração do acordo, propiciando ao mediador que elas

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

compreendam bem o seu conflito e busquem uma solução pacífica. (PINHO, 2019, p. 32). O mediador tem a missão de aproximar as partes, apaziguar os litígios, mas ele não soluciona os conflitos, nem interfere na construção das soluções operadas pelas partes (SCAVONE, 2020, p. 287).

A conciliação é um meio de solução de litígios onde o conciliador tem participação ativa na discussão e na resolução do conflito apresentado pelas partes, inclusive propõe algumas soluções possíveis para bem resolvê-lo; contudo, ele não profere uma decisão e a resolução da demanda ocorre por força de um acordo firmado entre os litigantes (SCAVONE, 2020, p. 287). Alguns países não distinguem conciliação ou mediação, antes tratam os dois institutos de como sinônimos, por vezes, chamando de mediação os procedimentos que envolvem tanto a mediação quanto a conciliação.

A arbitragem também é um mecanismo extrajudicial que tem por escopo resolver conflitos patrimoniais, com o auxílio de um árbitro por vezes escolhido pelos interessados para a resolução de uma lide. (SCAVONE, 2020, p. 33)

Antes mesmo da edição de regras para disciplinar a resolução de conflitos, o Brasil sempre adotou uma política voltada à adoção de meios consensuais de resolução de litígios.

O direito processual brasileiro sempre admitiu a conciliação como meio para encerrar o processo.

O Brasil firmou acordos bilaterais em questões de mediação e conciliação com a França, com o objetivo de proteger os Direitos intelectuais, e com o Peru, relacionado à disputas comerciais entre os dois países, dentre outros (TARTUCE, 2016, p. 254-255).

O Estado brasileiro também é signatário de Convenção firmada entre a Itália, a Suíça e a Libéria para a submissão dos litígios entre os países signatários à conciliação (TARTUCE, 2016, p. 254).

A ONU aprovou um acordo de mediação comercial internacional no ano de 2002 e que contou com a participação do Brasil (TARTUCE, 2016, p. 255).

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

No Brasil, juízes, promotores, advogados e operadores do direito com frequência realizavam atividades conciliatórias, até porque o acordo entre os litigantes sempre foi buscado pelo direito processual.

O atual Código de Processo Civil prestigiou os meios alternativos de resolução de conflitos, conferindo-lhes dispositivos próprios. (PINHO E MAZZOLA, 2019, p. 24)

As mediações também foram realizadas em período anterior à legislação por entidades não governamentais, por mediadores privados ou câmaras de mediação, como forma de resolver os conflitos trazidos pelas partes.

O marco regulador do sistema alternativo de resolução de litígios ocorreu no ano de 2015, com a edição da Lei de Mediação e do Código de Processo Civil.

Antes disso, havia regras atinentes aos mediadores judiciais na Resolução n.º 125/2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que determinava ao Poder Judiciário fixar o regramento para a aplicação dos meios consensuais no curso das demandas. (VASCONCELLOS, 2018, p. 276)

Os mecanismos alternativos para a solução de litígios foram regulamentados com a edição do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e da Lei de Mediação n.º 13.140/2015.

A novel legislação veio a regulamentar na esfera judicial e extrajudicial o que, na prática, já existia na esfera dos meios de resoluções pacificada de conflitos.

Além de a esfera judicial, a mediação também pode ser realizada extrajudicialmente de forma voluntária pelo interessado, que pode escolher qualquer pessoa capaz de sua confiança para o exercício de tal mister, ainda que ele não pertença a uma entidade particular. (PINHO E MAZZOLA, 2019, p. 97)

O interessado que assim entender poderá também, voluntariamente, comparecer a um Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e realizar uma reclamação pré-processual; as partes serão chamadas para uma audiência de conciliação ou de mediação e, em

caso de composição, o acordo firmado contará com a homologação judicial e será considerado título executivo judicial. (PINHO E MAZZOLA, 2019, p. 109)

É relevante anotar que a mediação num processo de recuperação judicial apresenta uma configuração diferente da mediação clássica aplicada aos processos judiciais de forma geral, nos quais de um lado está presente a figura do mediador e do outro as duas partes envolvidas na contenda ou dois lados distintos que participarão das negociações.

No processo de recuperação judicial há várias partes envolvidas. O mediador terá que lidar com classes distintas de credores, muitas vezes com interesses antagônicos, e será necessária muita habilidade de sua parte para tratar da matéria empresarial e das técnicas que envolvem a atividade conciliatória.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar o estreito relacionamento entre o Direito e a Economia desde os tempos mais remotos e, ainda que correspondam a ciências distintas, a necessidade cada vez mais premente de seu estudo conjunto para tornar o Direito mais eficiente em resposta aos anseios sócio-econômicos.

Uma discussão econômica sempre envolveu afirmações positivas e normativas que estão ligadas à esfera jurídica, segundo a Teoria da Análise Econômica do Direito (AED), surgida nos Estados Unidos na década de 1960.

A AED ganhou projeção nas Universidades de Chicago, Harvard e Stanford, enquanto corrente jusfilosófica que busca tornar o Direito eficiente, como instrumento de distribuição de Justiça, utilizando para tanto de institutos econômicos.

A Análise Econômica do Direito avançou em países da *common law*, enquanto que o seu desenvolvimento foi lento em países da *civil law*, como é o caso do Brasil. Apesar disso, nos últimos anos os operadores do direito no Brasil começaram a aplicar os institutos e indicadores econômicos na formulação e aplicação de regras que visam a tornar o Direito mais eficiente do ponto de vista social e econômico.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

Nesse aspecto, a AED - que pode ser aplicada a todas as disciplinas jurídicas - é de fundamental importância também para o Direito empresarial porque a ineficiência do direito acaba refletindo na esfera social e econômica, de forma a prejudicar as empresas e o mercado como um todo.

Aliás, a economia brasileira, estabelecida em um País rotulado como "terceiro mundo" ou "País em desenvolvimento" sempre operou segundo as regras estabelecidas pelos governos que se sucederam no poder.

Nesse período, a economia nacional sofreu forte influência externa, motivada por empréstimos contraídos a longo prazo, que ao mesmo tempo em que trouxeram desenvolvimento com a construção de obras necessárias ao crescimento econômico do País, de outro lado, muito obstaculizaram esse desenvolvimento, diante do pagamento de juros elevados dessa dívida ao longo de décadas, com refinanciamentos constantes.

Os governos que se sucederam no poder adotaram uma estratégia econômica mais ou menos liberal, mas em regra o Brasil sempre esteve inserido em crises econômicas e sociais ao longo de sua história.

Foram inúmeros planos de recuperação, reformas trabalhistas, tributárias, previdenciárias, e milhares de leis que nunca conseguiram atingir o objetivo de conter o déficit público, reduzir o desemprego e alçar o Brasil a uma economia de mercado, em que pese o seu potencial agropecuário e mineral.

E essa sucessão de crises econômicas, com a edição de planos e reformas para tentar superar os problemas, refletem diretamente no setor empresarial e criam obstáculos à livre iniciativa, visto que oneram excessivamente as empresas e não conseguem atrair de forma adequada e constante os investidores.

Após sucessivas crises financeiras nos últimos cinco anos, que levaram muitas empresas à falência ou à recuperação judicial, com o fechamento de postos de trabalho, e com uma economia em franca recessão, foi eleito o último governo brasileiro, com uma proposta

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

econômica liberal, visando à redução do déficit público, a reforma administrativa, da previdência, trabalhista e tributária, um verdadeiro pacto federativo, que teve início em 2019.

Nesse interregno de um ano foi aprovada a Reforma da Previdência, responsável por aliviar as contas do governo por alguns anos.

A política liberal do Estado foi afirmada com a edição da Lei n.º 13.874/2019, uma Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, fundada no livre exercício de atividade econômica.

Em 2020, o objetivo era prosseguir a discussão das reformas propostas pelo governo, com o escopo de firmar novo pacto federativo que alavancasse a economia brasileira, bastante combatida pelos gastos públicos excessivos e desvios causados pela corrupção de longos anos. Todavia, quando o ano legislativo teve início com a perspectiva de novas discussões e reformas o surgimento de um problema de saúde pública nunca antes visto pelas atuais gerações: a pandemia Covid-19.

Um vírus da família coronavírus, surgido na China no final de 2019, que se espalhou pelo mundo todo no começo de 2020, causando um abalo gigantesco em praticamente todos os setores sociais e econômicos.

E o Brasil, que vinha num processo de recuperação econômico lento, ainda abalado pela crise que aqui se instalou, de forma contundente, a partir de 2015, encontra-se vivendo o seu momento político-social e econômico mais complicado dos últimos tempos.

O governo de viés liberal, preocupado com a contenção dos gastos públicos e com o desemprego, teve que editar num exíguo prazo de dois meses inúmeras regras com reflexos econômicos que impactaram as suas contas.

O Poder Público vem sendo chamado a socorrer a população e o setor empresarial com o aporte de dinheiro muito acima de sua capacidade econômico- financeira.

A Economia como um todo, assim como a saúde pública foram fortemente impactadas pela pandemia.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

A Justiça, por sua vez, já começa a sentir os efeitos do caos que se instalou na sociedade, com o ajuizamento de muitas ações decorrentes dos problemas causados pela pandemia em várias áreas de atuação.

Na esfera empresarial, é grande o número de ações de recuperação judicial e falência ajuizadas em decorrência do fechamento de empresas imposto pelo governo no curso da pandemia e motivado pelo estado de calamidade pública.

Ainda, é relevante anotar que se encontra no Congresso um projeto de lei para minimizar os efeitos da pandemia no curso das recuperações judiciais, extrajudiciais e falência.

A soma de tantas questões econômicas, com reflexo em praticamente todos os setores da sociedade brasileira, vai trazer uma série de problemas e discussões jurídicas que baterão na porta do Judiciário.

É certo um aumento de ações trabalhistas, de alimentos, discussões contratuais, falências e recuperações judiciais.

São inúmeras questões e problemas para serem resolvidos por todos os Poderes do Estado.

O Executivo vai ter que implantar políticas públicas para movimentar o setor produtivo, conter o desemprego, auxiliar os necessitados de alimentos e, ao mesmo tempo, prosseguir com as reformas estruturais de que o País tanto necessita para deslançar.

O Legislativo, por sua vez, terá que cuidar da pauta econômica e social que de forma premente bate à sua porta.

Na esfera do Judiciário, muitos serão os necessitados à procura do auxílio da Justiça para resolver as suas contendas e o aumento significativo das demandas nas Varas Empresariais já indica o que virá pela frente: quem não quebrou vai precisar de auxílio para sua recuperação.

Por outro lado, se o governo quiser atuar de forma pontual na atual crise, de modo a evitar ao máximo a intervenção estatal na economia, para priorizar as reformas necessárias, como é o desejo da equipe econômica, a melhor solução será estimular a mediação.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

Com efeito, a solução alternativa de conflito por meio da medição já era apontada na Análise Econômica do Direito (AED) como uma forma apta a alcançar a eficiência do Direito.

Para um Estado que pretende ser menos Estado, e que propõe a mínima intervenção estatal na economia, até porque muitos são os necessitados e o governo necessita conter os seus gastos e a avançar com as reformas, a utilização de um meio alternativo para o processo de recuperação empresarial é a que melhor atende essa expectativa.

De fato, a mediação é a melhor forma de retirar do Judiciário algumas questões empresariais que podem reduzir o número de litígios e os custos judiciais, pacificar os envolvidos de forma que as empresas possam operar de forma mais eficaz e rápida, preservando a produção e os empregos, ante a premissa de que quando a empresa consegue equacionar os seus problemas e volta a operar isso reflete diretamente no planejamento econômico do governo.

Uma coisa é certa, Economia e Direito estarão mais imbricados nos próximos anos e a Análise Econômica do Direito vai ter que operar diariamente o exame da Economia com o escopo de editar regras e orientar decisões judiciais de forma a minimizar os efeitos de uma recessão que, segundo os especialistas, se anuncia pior do que a de 1929.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Bernardo Augusto Teixeira de. A análise econômica do direito: Aspectos gerais. **Revista Âmbito Jurídico**, nº110, março 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-110/a-analise-economica-do-direito- aspectos-gerais/>. Acesso em 20 maio 2020.

AGUILAR, Fernando Herren. **Direito Econômico: do direito nacional ao direito supranacional**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14.ed. São Paulo: Método: 2015.

AMADO, Guilherme. MP recorre contra recuperação judicial da Cândido Mendes. **Revista Época (O Globo)**, 22 maio 2020. Disponível: <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/mp-recorre-contra-recuperacao-judicial-da-candido-mendes-24439756>. Publicada em 22/05/2020. Acesso em 08 jun 2020.

AMARAL, Luciana et.al. Governo entrega pacote, e Guedes diz que reformas vão “transformar Estado”. **Folha de São Paulo-uol**, 05 nov 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/11/05/bolsonaro-congresso-reformas-economicas.htm> – Acesso em 05 jun 2020

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

“America First”: Leia a íntegra do discurso de posse de Trump. **Revista Valor Econômico (Globo)**. 20 jan 2017. Disponível em <http://valor.globo.com/mundo/noticia/2017/01/20/america-first>. Acesso em 06 jun.2020.

Análise: Brasil prestes a enfrentar a pior recessão anual de sua história - **folha, uol – economia, AFP**, 26 mai 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/afp/2020/05/26/brasil-prestes-a-enfrentar-a-pior-recessao-anual-de-sua-historia.htm>. Acesso em 20 jun 2020.

BACCARINI, Marcelo. Empresário busca financiamento para conseguir enfrentar os prejuízos causados pela crise. **G1-Globo economia**, 14 jun 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/pme/pequenas-empresas-grandes-negocios/noticia/2020/06/14/>. Acesso em: 20 jun 2020.

BÔAS, Bruno Villas. Abril foi pior mês da atividade em quase 40 anos. - **Globo – valor Econômico** – Publicado em 18 jun 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/06/17/analise-abril-e-pior-mes-da-atividade-em-ao-menos-duas-decadas.ghtml>. Acesso em: 20 jun 2020.

BÔAS, Bruno Villas. Serviços recuam 11,7% e expectativa é de retomada lenta. **Valor Econômico (Globo)**, 18 jun 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/06/18/servicos-recuam-117-e-expectativa-e-de-retomada-lenta.ghtml>. Acesso em: 20 jun 2020.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo Jurídico. Lições de Filosofia do Direito**. Compilado por Dr.Nello Morra. Tradução e notas: Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone Editora, 2006.

BROTERO, Mathias. Mais de 600 mil pequenas empresas fecharam as portas com coronavírus. **CNN Brasil**, 09 abr /2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/04/09/mais-de-600-mil-pequenas-empresas-fecharam-as-portas-com-coronavirus>. Acesso em 20 jun 2020.

CALABRESI, Guido. Some thoughts on risk distribution and the law of torts. **The Yale Law Journal. Volume 70, number 4.**, mar 1961. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3035&context=fss_papers> Acesso em 08 jun 2020.

CANZIAN, Fernando. Primeiro mês de isolamento destruiu 8,6 milhões de empregos no Brasil. **Folha de São Paulo** – UOL, 06 jun 2020. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/06>. Acesso em 07 jun.2020.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.9 *apud* TARTUCE, 2016, p.183.

CARAM, Bernardo. Sem aprovar reformas, Brasil viverá depressão econômica, diz Guedes. **Folha de São Paulo – Uol**, 17 jun 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/06/sem-aprovar-reformas-brasil-vivera-depressao-economica-diz-guedes.shtml>. Acesso em 20 jun. 2020.

CARVALHO, Daniel. Congresso já acumula 110 projetos contra crise do Coronavírus. **Folha de São Paulo - Uol**, 21 mar 2020. Disponível

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

em><https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/congresso-ja-acumula-110-projetos-contra-crise-do-coronavirus.shtml>. Acesso em 20 maio 2020.

CARVALHOSA, Modesto. **Direito econômico**. Obras completas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CHADE, Jamil. Raio X da pandemia revela maior crise em gerações. **Folha.Uol- Notícias**, 13 maio 2020. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/05/13/raio-x-do-mundo-na-pandemia-revela-maior-crise-em-geracoes.htm> Acesso em 30 maio 2020

COASE, Ronald H. O problema do custo social. Tradução: Francisco Kümmel F.Alves e Renato Vieira Caovilla. **The Journal of Law & Economics**, volume III, out 1960.

Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3806050/mod_resource/content/1/custosocial.p df. Acesso em 22 de maio 2020.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa**. Volume 1. 16ª ed. 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa**. Volume 3. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Coronavírus: Ângela Merkel diz que Covid 19 é maior desafio desde 2ª Guerra Mundial. **AFP. Revista Exame**, 18 mar 2020. Disponível em: <http://exame.com/mundo/merkel-coronavirus>. Acesso em 07 jun.2020.

Coronavírus: confira decisões do judiciário relacionadas ao enfrentamento da pandemia. **Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB**, 12 maio 2020. Disponível em <http://amb.com.br/coronavirus-confira-decisoes-do-judiciario-relacionadas-ao-enfrentamento-da-pandemia>. Acesso em 07 jun.2020.

Coronavírus é pior que Pearl Harbor e 11 de setembro, diz Trump. **AFP. Revista Exame**, 06 maio 2020. Disponível em <http://exame.com/mundo/coronavirus>. Acesso em 07 jun.2020.

COSTA, Machado da. Brasil deve perder posto no top 10 das maiores economias. **Revista Veja (grupo Abril)**, 14 maio 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/brasil-deve-perder-posto-no-top-10-das-maiores-economias/>> Acesso em 05 jun 2020.

DURÃO, Mariana. Mais de 500 grandes empresas terão de se reestruturar, diz executivo. **Estadão.com.**, 25 abr 2020. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,com-pandemia-mais-de-500-grandes-empresas-terao-de-passar-por-reestruturacao,70003281334>> Acesso em 20 jun 2020.

Estudante de graduação pode atuar como conciliador, decide CNJ. **Conjur** 15 mar 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-15/estudante-graduacao-atuar-conciliador-decide-cnj>> Acesso em 20 maio 2020.

FUX, Rodrigo. A evolução da Análise Econômica do Direito no Brasil. **Revista Justiça & Cidadania**, edição 219, 06 nov 2018. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a->

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

evolucao-da-analise-economica-do-direito-no-brasil> Acesso em 05 jun 2020.

GIGO Jr, IVO T. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Revista Economic Analysis os Law Review**, v.1, p.7-32, jan-jun.2010, Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2794/2034>> Acesso em 25 maio 2020.

GOEKING, Weruska. 7 em cada 10 brasileiros perderam renda na pandemia. **Revista Valor Investe (Globo)**, 07 jun 2020. Disponível em: <<http://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020.>> Acesso em 07 jun.2020.

JUNG, Roseli Meirelles. **Mediação judicial facultativa ou obrigatória: um estudo comparado entre Brasil e Argentina**. 1.ed. Belo Horizonte: Edições Superiores, 2018. (eBook).

KASSAB, Gilberto. Não existe mais Estado mínimo, e ministros precisam rever posições. **Folha de São Paulo, Uol**, 09 jun 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/06/09/kassab-nao-existe-mais-estado-minimo-e-ministros-precisam-rever-posicoes.htm>> Acesso em 15 jun 2020.

KEYNES, John Maynard. **A teoria Geral do Emprego, do juro e da moeda** (General Theory of employment, interest and Money). Tradução: Cruz, Mário Ribeiro da. São Paulo: Editora Atlas, 1992.

KOTSCHO, Ricardo. Pós-pandemia: metade da população estará fora do mercado de trabalho. **Folha, Uol, notícias**. Publicado em 14/06/2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/balaio-do-kotscho/2020/06/14/a-tragedia-brasileira-metade-da-populacao-esta-fora-do-mercado-de-trabalho.htm>> Acesso em 20 jun 2020.

KOVACH, Kimberlee K. **Mediation: principles and practice**. 3.ed. St Paul: Thomson West, 2004, p.28 apud TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 3.ed. São Paulo: Método, 2016.

LIMA, Evellyn Caroline Santos. Recessões econômicas no Brasil desde o final da ditadura militar. **Infoescola**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/economia/recessoes-economicas-no-brasil-desde-o-final-da-ditadura-militar>> Acesso em 10 jun 2020.

MARQUES, Jéssica. Entrevista: NTU estima que metade das empresas de ônibus do país vão falir. **Diário do transporte**, 15 maio 2020. Disponível em: <<https://diariodotransporte.com.br/2020/05/15/entrevista-ntu-estima-que-metade-das-empresas-de-onibus-do-pais-vaio-falir>> Acesso em 20 jun 2020.

MARTINS, Arícia. Famílias se endividam e usam dinheiro guardado para pagar despesas correntes. **Valor Econômico (Globo)**, 18 jun 2020. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/06/18/familias-se-endividam-e-usam-dinheiro-guardado-para-pagar-despesas-correntes.ghtml>> Acesso em 20 jun 2020.

MARX, Karl. **O capital (livro II): crítica da economia política**. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Editora Boitempo, 2014 (e.Book).

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

MONTEIRO, Ana Carolina Reis do Valle. Alerta: PL 1.397/20 que institui medidas de caráter emergencial para a alteração da Lei de Falência e de Recuperação de Empresas (Lei 11.101/05). **Migalhas de peso**, 22 maio 2020. Disponível em: <http://migalhas.com.br>depeso>alerta-pl-1397-20>. Acesso em 09 jun 2020.

MONTEIRO, Walesca de Fátima. A metodologia neoclássica da teoria do capital humano: uma análise sobre Theodore Schultz e Gary Becker. **Revista de Economia do centro oeste, v.2**, n.1, pp.40-46. 2016. Disponível: <<https://www.revistas.ufg.br/reoeste/article/view/41412>> Acesso em 20 maio 2020.

OLIVEIRA, João José. Comércio reabre, mas cliente está sem dinheiro, e lojas temem mais falência – **Folha de São Paulo - Economia - UOL**, 18 jun 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/06/18/reabertura-fraca-do-comercio-em-sao-paulo-preocupa-lojista.htm>. Acesso em 20 jun. 2020.

OLIVEIRA, João José. Coronavírus: 80% dos pequenos lojistas vão quebrar se shoppings fecharem, dia Ablos. **Folha de São Paulo - Uol**, 18 mar 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/18/fechamento-de-shoppings-vai-quebrar-empresas-diz-associacao-de-lojistas.htm>. Acesso em 20 jun 2020.

OLIVON Beatriz et al. Luís Felipe Salomão, Ministro do STJ fala sobre recuperação judicial. **Revista Valor Econômico**, 12 jun 2020, disponível em: <https://valor.globo.com/live/noticia/2020/06/10/live-do-valor-luis-felipe-salomao-ministro-do-stj-fala-sobre-recuperacao-judicial-nesta-quinta-as-11h-sembarreira.ghtml>. Acesso em 20 jun. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **CEJUSC Recuperação judicial é implantado na Comarca de Francisco Beltrão**, 29 abr 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset_publisher/sTrhoYRKn1Qe/content/cejusc-recuperacao-empresarial-e-implantado-na-comarca-de-francisco-beltrao/14797> Acesso em 15 maio 2020.

Pedido de recuperação judicial do Grupo Cândido Mendes é deferido. **Migalhas de peso**, 18 maio 2020. Disponível em: <<http://migalhas.com.br/quentes/327075/pedido-de-recuperao-judicial-do-grupo-candido-mendes-e-deferido>> Acesso em 08 jun.2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de e MAZZOLA, Marcelo. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Livro digital).

PIRES, Fabiana e BALIEIRO, Sílvia. O mundo depois da crise de 2008. **Revista Época Negócios**. São Paulo: Editora Globo, 25 set 2013. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Informacao/Visao/noticia/2013/09/o-mundo-depois-da-crise-de-2008.html>> Acesso em 08 jun.2020.

PEREIRA JUNIOR, Ricardo. **Judiciário e modernidade. Ordem Jurídica, tempo, espaço e atuação da justiça**, 1.ed. São Paulo: Edusp, 2016.

POMPEU, Ana. Análise Econômica do Direito. Ministros debatem relação entre Direito e Economiano Plenário do Supremo. **Conjur**. 14 mar 2019. Disponível em:

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

<<https://www.conjur.com.br/2019-mar-14/fux-lewandowski-debatem-teoria-juridica-julgamento-competencias>> Acesso em 03 jun 2020.

RAGAZZI, Ana Paula. Recuperação judicial da Cândido Mendes pode gerar polêmica.

Revista Valor Econômico (Globo). 19 maio 2020. Disponível em:

<<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/05/19/recuperacao-judicial-da-candido-mendes-pode-gerar-polemica.ghml>> Acesso em 08 jun 2020.

RODRIGUES, Juliana da Rocha. A adoção de medidas pré-processuais no provável cenário de aumento de demandas judiciais durante a pandemia Covid-19.

Migalhas, 04 maio 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/25928/a-adocao-de-medidas-pre-processuais-no-provavel-cenario-de-aumento-de-demandas-judiciais-durante-a-pandemia-do-covid-19>> Acesso em 07 jun 2020.

RIBEIRO, Luiz Gustavo leão. Registro de Imóveis x custo Brasil. **Anoregdf**. 14 jun 2003.

Disponível em: <http://www.anoregdf.com.br/paginas/artigos_exibe.asp?id=3> Acesso em 05 maio 2020.

Recuperação judiciais aumentam 11% em fevereiro, revela Serasa Experian. **Serasa**

Experian, 05 mar 2020, disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/recuperacoes-judiciais-aumentam-11-em-fevereiro-revela-serasa-experian>>

Acesso em 30 maio 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Provimento CG 11/2020**, 17 abr 2020.

Disponível em:

<[https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Provimento CG_N1_1-2020.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Provimento	CG_N1_1-2020.pdf)> Acesso em 25 maio 2020.

SARHAN Jr, Suhel. **Direito Empresarial – Manual Teórico e Prático**. 2.ed. 2014. Belo Horizonte: DelRey Editora.

SCAVONE Junior, Luiz Antonio. **Arbitragem, conciliação e negociação**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (eBook).

SEABRA, Catia. Após perder metade dos alunos, Universidade do RJ entra em recuperação judicial. **Folha de São Paulo - Uol**, 20 maio 2020. Disponível em:

<ww1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/apos-perder-metade-dos-alunos-candido-mendes-entra-em-recuperacao-judicial.shtml> Acesso em 08 jun 2020.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução: Alexandre Amaral Rodrigues e Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 1ed, 2003.

SOBRINHO. Wanderley Preite. Hospitais privados perdem R\$ 18 bi na pandemia e podem demitir 350 mi. **Folha de São Paulo - Uol – notícias**, publicado em 18/06/2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/06/18/hospitais-privados-perdem-r-6-bi-ao-mes-na-pandemia-e-devem-demitir-350.htm>> Acesso em 20 jun 2020.

SOUZA, Felipe e FELLET, João. Coronavírus: o desespero de pequenos empresários forçados a fechar as portas. **BBC- Brasil**, 27 mar 2020. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/geral-51967940>> Acesso 20 jun 2020.

Maurício Avila Prazak | Marcelo Negri Soares | Leonardo Almeida dos Santos Catelan Yano

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. 6.ed. São Paulo: Método. 2018. (eBook).

VARGAS, Cintia. “A epidemia é uma doença social”, diz o filósofo Luiz Felipe Pondé. **Agência Brasil**. 31 maio 2020. Disponível em: < em 08 jun.2020.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial - vol. 1**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.